



Número: **0001672-43.2018.8.17.2110**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Tuparetama**

Última distribuição : **13/02/2020**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSE EDJANE BRITO DE SIQUEIRA (AUTOR)	LUANA CECILIA SANTOS ANDRADE (ADVOGADO) CATARINA ARTHEMENS SIQUEIRA CARVALHO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
37146 398	26/10/2018 09:28	Petição Inicial
37146 465	26/10/2018 09:28	Doc. 01- Identificação
37146 507	26/10/2018 09:28	Doc. 02- Comprovante de residência
37146 514	26/10/2018 09:28	Doc. 03- Procuração
37146 524	26/10/2018 09:28	Doc. 04- Atendimento de emergência
37146 535	26/10/2018 09:28	Doc. 05- Boletim de ocorrência
37146 542	26/10/2018 09:28	Doc. 06- Laudo médico
37146 554	26/10/2018 09:28	Doc. 07- Negativa técnica
38120 504	21/11/2018 10:43	Despacho
38274 569	23/11/2018 11:58	Citação
40902 907	07/02/2019 10:09	Contestação
40902 963	07/02/2019 10:09	KIT_SEGURADORA_LIDER 2
40902 989	07/02/2019 10:09	KIT_SEGURADORA_LIDER 1
40903 055	07/02/2019 10:09	2560089_CONTESTACAO_01.PDF
40911 608	07/02/2019 11:35	Intimação
41262 200	14/02/2019 13:12	Certidão
41262 225	14/02/2019 13:12	AR Proc. 1672-43.18
42052 791	07/03/2019 07:49	Réplica com pedido de perícia médica judicial

42052 802	07/03/2019 07:50	Réplica com pedido de perícia médica judicial	Petição
42052 817	07/03/2019 07:50	Réplica	Petição em PDF
44255 967	25/04/2019 10:56	Certidão	Certidão
55229 807	10/12/2019 18:57	Decisão	Decisão
55964 493	27/12/2019 10:07	Intimação	Intimação
55964 494	27/12/2019 10:07	Intimação	Intimação
55964 495	27/12/2019 10:07	Intimação	Intimação
57921 165	13/02/2020 13:48	PRAZO DECURSO	Certidão
61114 408	27/04/2020 13:35	PEDIDO DE PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL	Petição
61114 409	27/04/2020 13:35	Petição	Petição em PDF
62677 912	03/06/2020 19:18	Despacho	Despacho
63557 384	16/06/2020 10:35	Petição	Petição
63557 389	16/06/2020 10:35	2560089_PETICAO_DE_QUESTOS_01	Petição em PDF
67897 840	14/09/2020 11:17	Certidão	Certidão
67899 798	13/10/2020 15:12	Ofício	Ofício
70466 771	04/11/2020 08:38	Diligência	Diligência
70466 774	04/11/2020 08:38	José Edjane Brito	Ofício
71114 273	17/11/2020 10:08	Certidão	Certidão
71114 281	17/11/2020 10:08	Ofício Recebido. Perícia. 0001672-43.2018.8.17.2110	Ofício Recebido
71117 044	17/11/2020 10:21	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
72173 824	07/12/2020 16:56	Petição	Petição
72173 827	07/12/2020 16:56	Petição	Petição em PDF
72211 197	08/12/2020 15:40	Petição	Petição
72211 199	08/12/2020 15:40	2560089_IMPUGNACAO_AO_LAUDO_PERICIAL_01	Petição em PDF
72211 200	08/12/2020 15:40	ANEXO 1	Outros (Documento)
72430 504	13/12/2020 07:42	Petição	Petição
72430 505	13/12/2020 07:42	Petição - Renúncia de poderes - adv Catarina Arthémens	Petição em PDF
74969 259	31/03/2021 10:14	Sentença	Sentença
78373 052	09/04/2021 09:27	Embargos de Declaração	Embargos de Declaração
78373 054	09/04/2021 09:27	Petição	Petição em PDF
78462 795	12/04/2021 07:57	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
78951 687	19/04/2021 15:51	Contrarrazões	Contrarrazões
78951 694	19/04/2021 15:51	Microsoft Word - 2560089_CONTRARRAZOES_ED_1_INSTANCIA	Petição em PDF

MM. JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL COMARCA DE AFOGADOS DA INGAZEIRA-PE

JOSÉ EDJANE BRITO DE SIQUEIRA, brasileiro, casado, agricultor, inscrito no CPF sob o nº 112.552.248-86 e portador do RG sob o nº 10.373.514 SDS/PE (doc. 01), residente e domiciliado no Sítio Riacho Fundo, nº 530, Zona Rural, Ingazeira-PE, CEP: 56.830-000 (doc.02), através de suas bastante procuradoras, *in fine* firmadas, devidamente constituídas através do instrumento procuratório em anexo (doc.03), com endereço profissional à Rua Barão de Lucena, nº 106, 1º andar, Centro, Afogados da Ingazeira-PE, CEP: 56.800-000 e endereço eletrônico: catarina.arthemens@c-advogados.com, onde recebe todas as intimações e notificações de estilo, perante V.Exa. propor a presente

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO – DPVAT

em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO – DPVAT**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 09.248.608/0001-04, com endereço à Rua Senador Dantas, nº 74, Rio de Janeiro - RJ, CEP:20.031-205, pelas razões de fato e de direito:

I. PRELIMINARMENTE

O requerente por não deter condições financeiras de arcar com as custas processuais, na forma da lei, requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, reclamando esta, com base no Art. 98, CPC e na Lei n.º 1.060/50 e na forma da Lei n.º 7.115/93, acosta à exordial a declaração de seu estado de pobreza (doc.03).

II. DAS NOTIFICAÇÕES E INTIMAÇÕES

Requer, desde já, que todas as intimações e publicações sejam realizadas no nome da advogada, **CATARINA ARTHEMENS SIQUEIRA CARVALHO**-OAB/PE 35.974, sob pena de nulidade dos atos processuais já praticados.

III. QUANTO À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO (ART. 319, VII, CPC)

A parte Promovente opta pela **não** realização de audiência conciliatória (art. 319, inc. VII, CPC), entendendo que o presente feito versa somente **sobre matéria de direito**, razão pela qual **requer** a citação das Promovidas, por carta (art. 247,



caput, CPC), no endereço constante do preambulo, para, querendo, contestarem a presente demanda, sob pena de revelia e confissão ficta.

IV. DOS FATOS

No dia 25 de julho de 2017, o Autor foi vítima de acidente de trânsito, sendo encaminhado a um Hospital Regional desta cidade, conforme Boletim de Ocorrência e ficha de atendimento em anexo (doc.04/05).

O Autor traz aos autos documentos que concluem que ocorreram sequelas definitivas, devido ao acidente, tendo ficado o Demandante **paraplégico (doc.06)**.

O autor reuniu todos os documentos, provando cabalmente o sinistro, a debilidade e deformidade de seu (s) membro (s) superior, no entanto, a seguradora negou o pedido administrativamente (doc.07).

Devido ao não pagamento do prêmio na via administrativa, vem o Autor socorrer-se do Judiciário para pleitear a indenização proporcional à sua sequela.

V. DO DIREITO

Diante dos fatos supracitados é incontestável que o Autor é segurado pertinente ao seguro obrigatório (DPVAT), posto que foi vítima de acidente de trânsito e teve como consequência debilidade permanente de membro, sentido ou função.

“Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 8º, inc. II, da Lei nº 11.482/07 (seguro obrigatório) compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, no valor que se segue, por pessoa vitimada: até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente.”

O art. 8º da Lei 11.482/07 determina o patamar de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente, conforme tabela inserida pela Lei 11.945/2009 resta ao autor receber indenização do seguro DPVAT pela lesão que suporta em razão do sinistro.

É de fundamental importância destacar que o § 4º, art. 5º da Lei 6.194/74, dispositivo este não alterado pelas Leis 11.482/07 e 11.495/2009, abre a possibilidade, nos casos de inexistência de Instituto Médico Legal, de outros registros hospitalares e/ou laudos médicos poderem chegar à conclusão quanto ao nexo de causa e efeito entre acidente e lesões. Neste sentido, os seguintes julgados:

Valendo-se o juiz do seu livre convencimento, não denota o laudo do IML como o único instrumento capaz de aferir a invalidez da vítima de acidente automobilístico. (...)"
(Apelação Cível - Sumário - N. 2005.001034-30000-00 - Campo Grande, Rel. Des. Joenildo de Sousa Chaves, 1ª Turma Cível,



17.5.2005).

Tratando-se de ação de cobrança de seguro obrigatório, não há que se falar em carência de ação, por não haver o autor trazido com a inicial laudo do IML, posto não ser tal documento imprescindível à propositura da referida ação.”(Apelação Cível - Sumário - N. 2005.006715-30000-00 - Campo Grande, Rel. Des. Ildeu de Souza Campos, 1ª Turma Cível, 21.6.2005).

Logo, o valor que deveria ser pago era de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)** pela debilidade permanente no seu membro superior.

Todavia, caso Vossa Excelênciā, não entenda dessa forma, requer desde logo a realização de perícia médica, a fim de dirimir qualquer dúvida que ainda possa existir quanto à debilidade permanente suportada em razão do sinistro.

VI. DOS PEDIDOS

Diante de todo, requer que Vossa Excelênciā se digne à:

- a) Conceder os benefícios da Assistência Judiciária, com base na Lei nº 1.060/50, por se declarar incapaz de custear as despesas processuais sem prejuízo a seu sustento e ao de sua família;
- b) A parte autora opta pela **não** realização de audiência conciliatória (art. 319, inc. VII, CPC), razão qual requer a citação das Promovidas (art. 247, caput, CPC), nos endereços constante do preâmbulo, para, querendo, contestarem a presente ação, sob pena da revelia;
- c) Condenação em honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor total do débito e demais cominações legais;
- d) Ao final, seja julgado procedente o pedido condenando a parte ré a pagar à parte autora, a importância determinada por lei de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, com a devida correção monetária e acrescida de juros legais;
- e) Caso V. Exa. não entenda por condenar a empresa requerida ao pagamento integral do seguro, **requer** a parte autora que seja julgado parcialmente procedente o pedido, condenando a requerida ao Pagamento do Seguro Obrigatório - DPVAT, **não inferior a 70%** (setenta por cento) sobre o valor limite do seguro, em respeito ao grau da lesão e membro da parte autora DEBILITADO PERMANENTEMENTE, tudo conforme determinado em lei, aplicando-se juros de 1% a.m. e correção monetária;

Requer a produção de todas as provas admitidas em direito.

Em tempo, o Autor declara, para os devidos fins de direito, que todos os documentos anexos da presente peça processual são autênticos e conferem com



os originais, o que faço sob minha responsabilidade.

Dá-se a causa o valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**.

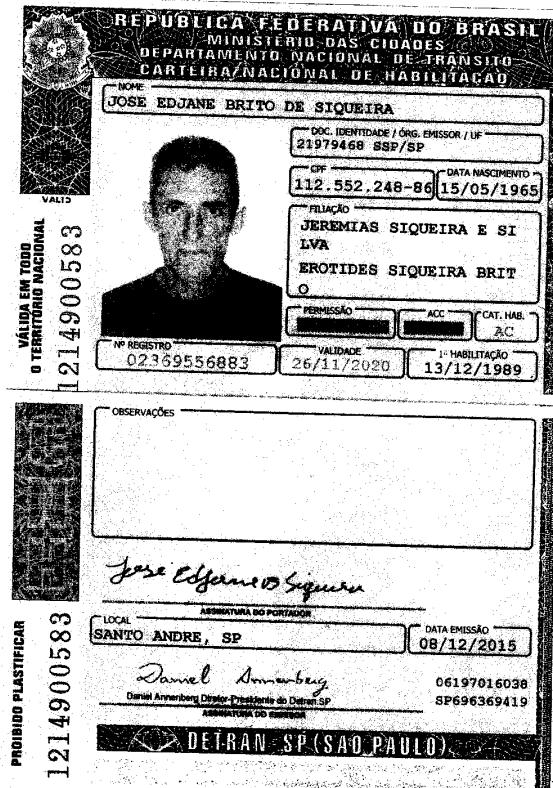
Nestes Termos,
Pede deferimento.
Afogados da Ingazeira, 26 de Outubro de 2018.

CATARINA ARTHEMENS S. CARVALHO
OAB/PE 35.974

LUANA CECÍLIA SANTOS ANDRADE
OAB/PE 36.119

R. Barão de Lucena, nº 106, 1º andar, sala 01, Centro, Afogados da Ingazeira-PE, CEP: 56.800-000 | Rua Vitorino Gaudêncio da Silva, s/n, Brotas, Afogados da Ingazeira-PE | Tv. Felicidade Ana de Jesus, s/n, Ij. 04, Centro, Carnaíba-PE, CEP: 56.820-000 | R. Raul Pereira Amorim, nº 58, Centro, Tabira-PE.
PABX: (87) 3211.3041 | @lc.advogados | catarina.arthemens@c-advogados.com







Tarifa Social de Energia Elétrica: Criada pela Lei 10.438, de 26/04/02
NOTA FISCAL • FATURA • CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA

Companhia Energética de Pernambuco
Av. João de Barros, 111, Boa Vista, Recife, Pernambuco - CEP 50050-902
CNPJ 10.837.532/0001-06 | Insc. Est. 0005943-93 | www.celpe.com.br

DADOS DO CLIENTE

JEREMIAS SIQUEIRA E SILVA

ENDEREÇO DA UNIDADE CONSUMIDOR:

SIBIACCO FINDO 530

CPF: 077.492.874-34

CLASSIFICAÇÃO

B1 RESIDENCIAL
RESIDENCIAL
Mona fáscia

Nº DA NOTA FISCAL SÉRIE EMISSÃO
032378870 UNICA 19/09/2018
APRESENTAÇÃO Nº DO CLIENTE Nº DA INSTALAÇÃO
19/08/2018 2000881832 1390281

CONTA CONTRATO	MÊS/ANO
1841769011	09/2018
DATA DE VENCIMENTO	DATA PREVISTA PRÓXIMA LEITURA
26/09/2018	20/10/2018
TOTAL A PAGAR (R\$)	65,50

DESCRICAO DA NOTA FISCAL

CONSUMO ATIVO(KWh)	QUANTIDADE	PREÇO (R\$)	VALOR (R\$)
Acréscimo Bandeira VERMELHA	73.0000000	0,75282808	54,95
Contribuição Iluminação Pública			5,28
ICMS Subvenção-CDE-NF 021132787-20/06/18			2,80
ICMS Subvenção-CDE-NF 024853228-20/07/18			0,82
Multa por atraso-NF 028728001 - 21/08/18			0,76
Juros por atraso-NF 028728001 - 21/08/18			1,25
Atualização IGPM-NF 028728001 - 21/08/16			0,04
			0,02

TOTAL DA FATURA

84-50

Demonstrativo de consumo desta nota fiscal

DEMONSTRATIVO DE CONSUMO DESTA NOTA FISCAL									
Nº DO MEDIDOR L26780	TIPO DA FUNÇÃO CAT	ANTERIOR		ATUAL		Nº DE DIAS	CONSTANTE	AJUSTE	CONSUMO (kWh)
		DATA 21/08/2018	LEITURA 25.250,00	DATA 19/09/2018	LEITURA 25.323,00				
						29	1,00000		73,00

HISTÓRIAS DE COMUNICACIÓN

MES/AÑO	IVM	VAL. OBTENIDO
SET 18	73	
AGO 18	74	
JUL 18	113	
JUN 18	98	
MAY 18	76	
ABR 18	81	
MAR 18	56	
FEV 18	84	
JAN 18	80	
DEZ 17	108	
NOV 17	113	
OCT 17	108	
SET 17	111	

INFORMAÇÕES DE TRIBUTOS

BASE DE CÁLCULO	%	VALOR DO IMPOSTO
60,21	25,00	15,05
60,21	1,03	0,62
60,21	4,63	2,82

COMPOSIÇÃO DO CONSUMO

	R\$	20,88	34,34%
Geração de Energia	R\$	20,88	34,34%
Transmissão	R\$	2,52	4,19%
Distribuição (Celpa)	R\$	11,79	19,58%
Perdas de Energia	R\$	3,70	6,15%
Encargos Setoriais	R\$	3,03	5,03%
Tributos	R\$	18,49	30,71%
Total	R\$	60,21	100%

2024 RELEASE UNDER E.O. 14176

6-52156000

6-52156000

RESERVADO AO FISCO



Assinado eletronicamente por: CATARINA ARTHEMENS SIQUEIRA CARVALHO - 26/10/2018 09:28:40
<https://pjje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102609284063600000036623270>
Número do documento: 18102609284063600000036623270

Num. 37146507 - Pág. 1



PROCURAÇÃO Ad Judicia et Extra

OUTORGANTE(S)	JOSÉ EDJANE BRITO DE SIQUEIRA , brasileiro, solteiro, agricultor, inscrito no CPF sob o nº 112.552.248-86 e portador do RG sob o nº 10.373.514 SDS/PE, residente e domiciliado à Rua 29 de dezembro, nº 20, Centro, Ingazeira/PE, CEP: 56.830-000.
OUTORGADA(S)	CATARINA ARTHEMENS SIQUEIRA CARVALHO, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/PE 35.974 e CPF sob o nº 084.334.434-29 e LUANA CECÍLIA SANTOS ANDRADE, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/PE sob o nº 36.119 e CPF: 073.202.384-03, ambas com endereço profissional à R. Barão de Lucena, nº 106, 1º andar, sala 01, Centro, Afogados da Ingazeira-PE, CEP: 56.800-000, e endereço eletrônico: catarina.arthemens@c-advogados.com.
Objeto	Ação Judicial para cobrança de seguro DPVAT.
PODERES	Específicos da Cláusula "AD JUDICIA ET EXTRA", a quem confere amplos poderes para o Foro em geral, para propositura de demandas judiciais e/ou administrativas visando os interesses do outorgante, devendo ainda defendê-lo nas contrárias, seguindo umas as outras, e, podendo para tanto, recorrer a qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, agindo em conjunto ou separadamente, podendo assinar, discordar, concordar, transigir, substabelecer, desistir, dando tudo por bom, firme e valioso, para o fiel cumprimento deste mandato.
DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA	O Outorgante vem, nos termos do art.98 e ss., do NCPC c/c a Lei 1.060, de 05/02/1950 e de acordo com a Lei nº 7.115, de 29.8.83 c/c art. 5º, XXXV, da CRFB/88, declarar ser hipossuficiente financeiramente , na forma da lei, motivo pelo qual requer a concessão do benefício da gratuidade da justiça para todos os fins de direito com isenção de quaisquer despesas provenientes deste processo.

Afogados da Ingazeira/PE, 13 de Agosto de 2018.

JOSÉ EDJANE BRITO DE SIQUEIRA



Assinado eletronicamente por: CATARINA ARTHEMENS SIQUEIRA CARVALHO - 26/10/2018 09:28:40
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102609284072100000036623277>
Número do documento: 18102609284072100000036623277

Num. 37146514 - Pág. 1

BOLETIM DE EMERGENCIA

SUS	Unidade: H.R.E.C	Data: 25-07-17						
PACIENTE	Nome: Jose Edyone Brito de Siqueira Residência: Residencial Miguel Soares, Ipojuca - PE							
RESPONSÁVEL	Nome: Mãe: Enotides Siqueira Brito Residência: Telefone:							
CONDIÇÃO <input type="checkbox"/> SEGURO <input type="checkbox"/> ESPOSA <input type="checkbox"/> FILHO <input type="checkbox"/> OUTROS		PROFISSÃO <i>Agricultor</i>	SEXO <input checked="" type="checkbox"/> MASC. <input type="checkbox"/> FEM.	NASCIMENTO <i>15/05/1965</i>	NACIONALIDADE <input checked="" type="checkbox"/> BRASILEIRO <input type="checkbox"/> ESTRANGEIRO PE UF	DOCUMENTO DE IDENTIDADE NÚMERO <i>10.373.514</i>		ÓRGÃO EMISOR <i>SDS/PE</i>
PACIENTE CHEGOU <input type="checkbox"/> ANDANDO <input type="checkbox"/> DE AUTO <input type="checkbox"/> AMBULÂNCIA <input type="checkbox"/> OUTROS		AMBULÂNCIA / HORA <i>SAÍDA</i>	PACIENTE / HORA <i>CHEGADA</i>	ATENDIMENTO <i>14:30</i>			<input type="checkbox"/> ACIDENTE DE TRABALHO <input type="checkbox"/> CASO POLICIAL	
PRESSÃO ARTERIAL <i>MÁX.: 120 MIN.: 80</i>		PULSO <i>AXILAR: RENAL</i>	TEMPERATURA <i>Exames Complementares</i> <i>Radiografia AP PNFICADO</i> <i>rx de bacia</i>					
Causa Provável da Lesão - Queixa Principal - Exame Físico - Sinais - Sintomas <i>Queda de moto</i> <i>de + 05 hora.</i> <i>Frionais e ferões.</i> <i>Locorectal em grau II</i> <i>Borboleta no</i> <i>respirar.</i> <i>Voresia em dia M D.</i>								
<i>PA: 150x90 as 9:30 h</i> Tratamento <i>Salutar</i> <i>salvar</i> <i>as vidas</i> <i>grau.</i> <i>Sedativo</i> <i>desanestesia</i> <i>do outpaciente</i> <i>Carvalho A. de O. Filho</i> <i>Cirurgião Geral</i> <i>CRM: 9877/PB</i>								
F10.583.920/0010-24 HOSPITAL DO TRICENTENÁRIO <i>Az. Manoel Virgílio Sobrinho, SN - KM 01 PE 320</i> <i>CEP: 58.000-000 - Aj. do Ipojuca - PE</i> <i>Centro Cirúrgico</i> <i>Massa</i>								
Destino-Dado ao Paciente <input type="checkbox"/> Residência <input type="checkbox"/> Internado Encaminhado <i>522136d</i>								
Removido								
Óbito às _____ H _____ Min. do _____ Dia _____								
Licença Concedida _____ Dias _____ <i>Bruno José de Souza Lira</i> <i>Médico</i> <i>CREMEPE: 16.587</i>								

Assinado eletronicamente por: CATARINA ARTHEMENS SIQUEIRA CARVALHO - 26/10/2018 09:28:40
<https://pjje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102609284080300000036623287>
Número de documentos: 18102609284080300000036623287

Num. 37146524 - Pág. 1

II Curr. de ontem

FICHA DE OBSERVAÇÃO MÉDICA

velo farto de seu sangue
Data: Hora:

Por que necessidade de curar?

Possui necessidade de curar.

Paciente:

Háme dias comentei de fadade

Resumo médico

do PC e uso da Zagaia sua
não pode focar para a sua e
ela fura.

HIPÓTESE DIAGNÓSTICA

O paciente respondeu em
menos de 10 dias
que tem os seguintes:

Carlos Antônio A. de O. Filho
Cirurgião Geral
CRM: 9673/PB

Exames Sólicitados:

O paciente havia social.

PRESCRIÇÃO MÉDICA

Medicação	Horário	
1) Soro. f. 1000ml (1)	X 12	
2) Soro 1L. 500ml (1)	X 12	
3) Decodil 100g + (1)	16:00	
4) Daltaner 250mg (1)	16:00	
5) Tenzinal 1000ml - oxibutinico + senna SF 09/10		Dra. Mary Oliveira Gomes Técnica em Enfermagem COREN-PE 324852
6) Difenacina 10mg - o agradar + AM, EV - 10ml 08ml IW 11/10m 8L	5:30	Dra. Valdirene Barros Enfermeira COREN 31.1111
7) Sulfato de ferro dose Preta 1000ml		Dra. Gladiane Barros Enfermeira COREN 31.1111

25/10/17 - Realizado visita social no leito

Eliane L. Pereira
Assistente Social
CRESS/PE 7092

26/10/17 - Realizado visita social no leito e realização de tomografia.

Eliane L. Pereira
Assistente Social
CRESS/PE 7092

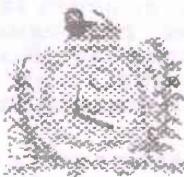




POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO

DELEGACIA DE POLÍCIA DE INGAZEIRA

176ª CIRCUNSCRIÇÃO



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

POLICIA CIVIL DE PERNAMBUCO

DELEGACIA DE POLÍCIA DA 176ª CIRCUNSCRIÇÃO - INGAZEIRA -

DP176°CIRC DINTER2/20°DESEC

BOLETIM DE OCORRÊNCIA N.º 18E0266000028

Ocorrência registrada nesta unidade policial no dia 02/03/2018 às
10:11

Completa o BO Número: 17E0266000056

ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA NÃO FATAL - Culposo (Consumado)
que aconteceu no dia 26/7/2017 às 10:00

Fato ocorrido no endereço: RUA 23 DE DEZEMBRO, CENTRO INGAZEIRA-PE -
INGAZEIRA/PERNAMBUCO/BRASIL Próximo à: MUNICÍPIO DE INGAZEIRA, 1
- Bairro: CENTRO - INGAZEIRA/PERNAMBUCO/BRASIL
Local do Fato: VIA PÚBLICA

Pessoa(s) envolvida(s) na ocorrência:

DDESCONHECIDA (AUTOR / AGENTE)
ELIZANDRA MARIA DE SIQUEIRA SANTOS (OUTRO)
CÍCERO ALVES DE OLIVEIRA (TESTEMUNHA)
JACKSON HERCULANO RIBEIRO DE ANDRADE (TESTEMUNHA)
JOSÉ EDJANE BRITO DE SIQUEIRA (VÍTIMA)

Objeto(s) envolvido(s) na ocorrência:

VEICULO: (Usado na geração da ocorrência) , que estava em posse do(a) Sr(a):
JOSÉ EDJANE BRITO DE SIQUEIRA

Qualificação da(s) pessoa(s) envolvida(s)

JOSÉ EDJANE BRITO DE SIQUEIRA (não presente no plantão) - Sexo: Masculino Data de Nascimento: 15/8/1985 Naturalidade: INGAZEIRA / PERNAMBUCO / BRASIL Estado Civil: AMASIADO(A) Escolaridade: 2º. GRAU INCOMPLETO Profissão: AGRICULTOR(A) Motivo da Viagem: TURISMO Residencial: RUA 23 DE DEZEMBRO, CENTRO INGAZEIRA-PE - INGAZEIRA/PERNAMBUCO /BRASIL Próximo à: MUNICÍPIO DE INGAZEIRA, 1 - CEP: 55660-000 - Bairro: CENTRO - INGAZEIRA/PERNAMBUCO/BRASIL

DDESCONHECIDA (não presente no plantão) - Sexo: Masculino Naturalidade: NÃO INFORMADO / PERNAMBUCO / BRASIL

CÍCERO ALVES DE OLIVEIRA (não presente no plantão) - Sexo: Masculino Mãe:



ISABEL ALVES DE OLIVEIRA Pai: **JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA** Data de Nascimento: **27/12/1926** Naturalidade: **TABIRA / PERNAMBUCO / BRASIL**
 Residencial: **CONJUNTO RESIDENCIAL MIGUEL ARRAYS, INGAZEIRA PE - INGAZEIRA/PERNAMBUCO/BRASIL** Próximo a: **MUNICÍPIO DE INGAZEIRA, 1 - CEP: 55666-000** - Bairro: **CENTRO - INGAZEIRA/PERNAMBUCO/BRASIL**

JACKSON HERCULANO RIBEIRO DE ANDRADE (não presente ao plantão) - Sexo: **Masculino** Mãe: **JUVANETE RIBEIRO DA SILVA** Pai: **JAILSON RIBEIRO DE ANDRADE** Data de Nascimento: **3/8/1998** Naturalidade: **INGAZEIRA / PERNAMBUCO / BRASIL**
 Residencial: **CONJUNTO MIGUEL ARRAYS, INGAZEIRA -PE - INGAZEIRA/PERNAMBUCO /BRASIL** Próximo a: **MUNICÍPIO DE INGAZEIRA, 1 - CEP: 55666-000** - Bairro: **CENTRO - INGAZEIRA/PERNAMBUCO/BRASIL**

ELIZANDRA MARIA DE SIQUEIRA SANTOS (não presente ao plantão) - Sexo: **Feminino** Naturalidade: **NÃO INFORMADO / PERNAMBUCO / BRASIL**

Qualificação do(s) objeto(s) envolvido(s)

MOTOCICLETA HONDA / CG 125 FAN ES (VEÍCULO) de propriedade do(a) Sr(a): **ELIZANDRA MARIA DE SIQUEIRA SANTOS**, que estava em posse do(a) Sr(a): **JOSÉ EDJANE BRITO DE SIQUEIRA**
 Categoria/Marca/Modelo: **MOTOCICLETA/HONDA/CG 125** Objeto apreendido: **MÉ**
 Cor: **VERMELHA** - Quantidade: **1 (UNIDADE NÃO INFORMADA)**

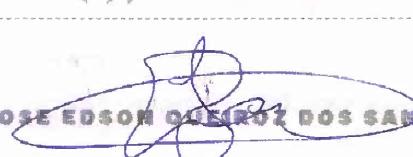
Placa: **NPX8948** (PERNAMBUCO/INGAZEIRA) Renavam: **228786474** Chassi: **SC2JC4118AR822418**
 Ano Fabricação/Modelo: **2010/2010** Combustível: **GASOLINA**

Complemento / Observação

QUE O MESMO PILOTAVA SUA MOTOCICLETA HONDA PELA RUA 26 DE DEZEMBRO, SENTIDO SANTA ROSA POR VOLTA DAS 18:00HS, QUANDO PERDEU O CONTROLE E SAIU DA PISTA DE ROLAMENTO, QUE APÓS O ACIDENTE O MESMO FOI SOCORRIDO PARA O HOSPITAL REGIONAL DE AFOGADOS, ONDE FOI CONSTATADO QUE ELE A VÍTIMA HÁVIA FRATURADO A COLUNA EM DOIS LUGARES E POR CONTA DA GRAVIDADE DAS LESÕES FOI ENCAMINHADO PARA O HOSPITAL DA RESTAURAÇÃO ONDE FOI OPERADO E SE ENCONTRA ATÉ A PRESENTE DATA SEM ANDA.

Assinatura da(s) pessoa(s) presente nesta unidade policial

B.O. registrado por: **JOSÉ EDSON Q. SANTOS** - Matrícula: **189155-0**


José Edson Q. Santos
 Comissário de Polícia
 Mat: 159.155-0





Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco

HOSPITAL DA RESTAURAÇÃO



RECEITUÁRIO MÉDICO PERNAMBUCO

GOVERNO DO ESTADO

Paciente:	Registro:
Clínica:	Box/Leito/Enfermaria:

Larvo herico

O senhor José Enjone

Brito de Siqueira.

Apresentou transtorno respiratório com paraflegma. Foi submetido à artroscopia e coluna e descompressão por tróforeto de tecido.

Deve permanecer opostura
mais atividades leves
por um mês.

CIN 288.1. 682-0

522-0

Dr. Gustavo Gonçalves Torres
Traumato Ortopedia
CRM: 14.658

Data: 30/08/2017

Ass. Carimbo/Médico/CREMEPE

COD. 0340





Rio de Janeiro, 18 de Junho de 2018

Aos Cuidados de: **JOSE EDJANE BRITO DE SIQUEIRA**
Nº Sinistro: **3180010336**
Vítima: **JOSE EDJANE BRITO DE SIQUEIRA**
Data do Acidente: **23/07/2017**
Cobertura: **INVALIDEZ**

Assunto: NEGATIVA TÉCNICA - VÍTIMA EM TRATAMENTO

Senhor(a),

Após a análise dos documentos apresentados no seu pedido de indenização cadastrado sob o número de sinistro **3180010336**, verificamos que, até o presente momento, não foram apresentados documentos que comprovem o término do tratamento e a existência de invalidez permanente coberta pelo Seguro DPVAT. Por esse motivo, o seu pedido de indenização foi encerrado.

Para prosseguimento da análise, será necessário apresentar documentação médica que comprove o término do tratamento e a existência de sequelas permanentes.

Qualquer dúvida, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br ou ligue para o SAC DPVAT **0800 022 12 04**. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para **0800 022 12 06**. Tenha em mãos o número do sinistro e o CPF do beneficiário.

Pag. 00521/00522 - Carta_07 - INVALIDEZ

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT





Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

1ª Vara Cível da Comarca de Afogados da Ingazeira

AV PADRE LUIS DE GOES, S/N, Forum Laurindo Leandro Lemos, MANUELA VALADARES, AFOGADOS INGAZEIRA -
PE - CEP: 56800-000 - F:(87) 38388747

Processo nº **0001672-43.2018.8.17.2110**

AUTOR: JOSE EDJANE BRITO DE SIQUEIRA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

DESPACHO

Defiro a gratuidade judiciária requerida;

Diante da especificidade da causa, que evidencia a impossibilidade de auto composição antes da instrução processual, e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo também de designar, neste caso, a audiência conciliatória, nos termos do art. 334, § 4º, inciso II do CPC.

Cite-se a parte Ré para contestar o feito, no prazo de legal.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que:

I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado;

II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;

III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.

Intimações e expedientes necessários. **CUMPRA-SE.**

Afogados da Ingazeira, 20 de novembro de 2018.

**Hildeberto Junior da Rocha Silvestre
Juiz de Direito**





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

AV PADRE LUIS DE GOES, S/N, Forum Laurindo Leandro Lemos, MANUELA VALADARES, AFOGADOS INGAZEIRA -
PE - CEP: 56800-000

1ª Vara Cível da Comarca de Afogados da Ingazeira

Processo nº 0001672-43.2018.8.17.2110

AUTOR: JOSE EDJANE BRITO DE SIQUEIRA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

AFOGADOS INGAZEIRA, 23 de novembro de 2018.

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Destinatário(s):

Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Endereço: RUA SENADOR DANTAS, nº 74, 5º andar, lado par, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205

Através da presente, fica V. Sa. **CITADO(A)** para tomar ciência de todos os termos da ação em epígrafe, que tramita perante o Juízo acima indicado, e integrar a relação processual, bem como **INTIMADO(A)** para oferecer contestação, tudo conforme decisão prolatada e diante da petição inicial, cujo teor pode ser consultado por meio do endereço eletrônico fornecido neste documento.

Prazo: O prazo para responder a ação, querendo, é de **15 (quinze) dias**, contados da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos.

Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor na petição inicial (art. 344 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

Para acessar a Petição Inicial, siga os passos abaixo:

1 – Acesse o link: <https://www.tjpe.jus.br/contrafe1g>

2 – No campo “Número do Documento”, digite: 18102609284043300000036623166

Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico:
<https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>

Toda a tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>

Eu, LUANA PINTO VALENCA DE FREITAS, o digitei e o submeto à conferência e assinatura(s).

LUANA PINTO VALENCA DE FREITAS

Diretoria Cível do 1º Grau

Assina por ordem do(a) Juiz(a) de Direito da Vara

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.



Assinado eletronicamente por: LUANA PINTO VALENCA DE FREITAS - 23/11/2018 11:58:22
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18112311582247300000037728906>
Número do documento: 18112311582247300000037728906

Num. 38274569 - Pág. 1

CONTESTAÇÃO E HABILITAÇÃO PROCESSUAL



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 07/02/2019 10:09:27
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19020710092753700000040306729>
Número do documento: 19020710092753700000040306729

Num. 40902907 - Pág. 1



4896509

Parágrafo Quarto – Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva ficam dispensados de prestar caução como garantia de sua gestão.

Parágrafo Quinto – Caberá à Assembléia Geral fixar o montante global da remuneração dos Administradores, a qual será distribuída e destinada conforme deliberação do Conselho de Administração.

CAPÍTULO V - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 10 – A Companhia será administrada por um Conselho de Administração, composto por, no mínimo, 9 (nove) membros, e no máximo, 15 (quinze) membros, e igual número de suplentes, todos acionistas, residentes no País ou não, eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral, e com mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

Parágrafo Primeiro - Os membros do Conselho de Administração terão as seguintes denominações: Conselheiro Presidente, Conselheiro Vice-Presidente e demais conselheiros sem designação específica.

Parágrafo Segundo – O membro do Conselho de Administração, que tiver ou representar interesse conflitante com a Companhia, não poderá ter acesso a informações nem participar e exercer o direito de voto nas deliberações do Conselho de Administração que configurem tal impedimento. Poderá, todavia, ser substituído por seu suplente, desde que este não esteja igualmente impedido.

Parágrafo Terceiro – O primeiro mandato dos membros do Conselho de Administração poderá ser superior a 1 (um) ano, se estendendo até a Assembléia Geral Ordinária que se realizar em 2009, referente ao exercício de 2008.

ARTIGO 11 – Eleito pela Assembleia Geral o Conselho de Administração, caberá a este a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho, por maioria de votos. O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos temporários.

ARTIGO 12 – Na hipótese de ausências e impedimentos temporários de membro do Conselho de Administração, caberá ao seu suplente substituí-lo, e, no caso de vacância de cargo do Conselho de Administração, o conselheiro ausente será substituído por seu suplente até que seja eleito novo membro e seu respectivo suplente pela primeira Assembleia Geral.

ARTIGO 13 – Todas as deliberações do Conselho de Administração, feitas nas competentes reuniões e devidamente lavradas em atas, serão tomadas pela maioria de votos dos presentes.

Parágrafo Primeiro – O Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração terão direito a voto, cabendo, ainda, ao Presidente em exercício, na hipótese de empate nas deliberações, o voto de desempate.

Parágrafo Segundo - Para que as reuniões do Conselho de Administração possam se instalar e validamente deliberar será necessário a presença da maioria de seus membros em exercício (titulares ou suplentes), desde que a reunião tenha sido regularmente

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 3 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral





4996510

convocada.

Parágrafo Terceiro - Caberá ao Presidente do Conselho de Administração presidir as reuniões do aludido Conselho de Administração, e escolher o secretário da reunião, que poderá não ser membro do Conselho de Administração.

ARTIGO 14 – O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação de seu Presidente ou, conjuntamente, por 3 (três) de seus membros.

Parágrafo Primeiro – Os membros da Diretoria Executiva participarão das reuniões do Conselho de Administração, quando convocados pelo Presidente do Conselho de Administração a pedido de qualquer de seus membros, para esclarecer sobre quaisquer assuntos de interesse da Companhia.

Parágrafo Segundo – As reuniões do Conselho de Administração deverão ser convocadas, por escrito, mediante carta, telegrama ou e-mail a cada um dos seus membros, e dos membros da Diretoria Executiva quando for o caso, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência da data de sua realização. O local de realização das reuniões do Conselho de Administração deverá constar do competente anúncio de convocação, juntamente com o horário, a data de realização e a ordem do dia.

Parágrafo Terceiro - Independentemente das formalidades relativas à convocação, considerar-se-á regular a reunião a que comparecerem todos os membros titulares do Conselho de Administração ou seus suplentes, expressamente autorizados pelos respectivos titulares.

ARTIGO 15 – Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições que lhe são conferidas por lei:

- a) convocar as Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias;
- b) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia e aprovar as diretrizes políticas empresariais e objetivos básicos para todas as áreas principais da atuação da Companhia, bem como a sua política de investimentos financeiros;
- c) aprovar o orçamento anual, o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- d) eleger e destituir os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições através de um Regimento da Diretoria Executiva, bem como atribuir, dentro do montante global da remuneração fixada pela Assembleia Geral, os honorários mensais de cada um dos membros da Administração da Companhia;
- e) eleger, destituir e fixar a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria da Companhia;
- f) fiscalizar a gestão dos Diretores, podendo examinar a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia e solicitar informações sobre quaisquer atos celebrados ou em vias de celebração pela Diretoria Executiva;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 4 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208286B235403C7645C895

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral





4996511

- g) manifestar-se, previamente, sobre o relatório da Administração, as contas da Diretoria Executiva, as demonstrações financeiras do exercício e examinar os balancetes mensais;
- h) por proposta da Diretoria Executiva, deliberar sobre a declaração de dividendos à conta de lucros apurados em balanços semestrais e submeter à Assembleia Geral a proposta de destinação do lucro líquido do exercício;
- i) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, contratos de marketing, etc.), bem como contrato financeiro, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e de locação cujo valor exceder o limite de alcada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
- j) autorizar a concessão de qualquer garantia, pela Companhia, qualquer que seja o montante, vedada a concessão de garantias para negócios estranhos aos interesses sociais;
- k) a aprovação de qualquer transação para pôr término a litigio de valor superior ao limite de alcada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
- l) estabelecer, por proposta da Diretoria Executiva, critérios gerais de remuneração e a política de benefícios, diretos e indiretos, do quadro de funcionários;
- m) decidir sobre a aquisição das próprias ações da companhia para cancelamento ou permanência em tesouraria e, neste último caso, deliberar sobre a sua eventual alienação, observadas as disposições legais aplicáveis;
- n) nomear e destituir os auditores independentes da Companhia, analisando e homologando os resultados de seus trabalhos;
- o) contribuir para o desenvolvimento de modelos, metodologias e processos de gestão, recomendando à Diretoria Executiva o alinhamento da companhia às melhores práticas, atuando como agente de modernização;
- p) analisar e aprovar as propostas para novos investimentos em equipamentos, os compromissos de parcerias e associações e os assumidos com colaboradores;
- q) definir diretrizes para o planejamento estratégico;
- r) aprovar dotações orçamentárias para cada área e projetos, avaliando e aprovando os resultados a serem atingidos e seus ajustes;
- s) manter-se devidamente atualizado sobre os riscos dos negócios;
- t) aprovar a contratação de serviços de regulação e de liquidação de sinistros.
- u) aprovar e fazer cumprir o Código de Ética da Companhia; e
- v) resolver sobre os casos omissos no Estatuto Social e exercer outras atribuições que a

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 5 de 10

Juris Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86683B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral





4996512

lei ou este Estatuto não confirmam a outro órgão da Companhia.

15/11

ARTIGO 16 – São atribuições específicas do Presidente do Conselho de Administração:

- a) fixar as datas para as reuniões ordinárias e convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;
- b) presidir as reuniões e supervisionar os serviços administrativos do Conselho;
- c) dar o voto de qualidade em caso de empate, além de seu próprio voto; e
- d) zelar pela preservação do estatuto social, e pelo cumprimento das atribuições que cabem ao Conselho de Administração;

Parágrafo Único – Incumbe ao Vice-Presidente do Conselho de Administração substituir o Presidente durante as suas ausências ou impedimentos.

CAPÍTULO VI - COMITÊ DE AUDITORIA**ARTIGO 17 – A Companhia terá um Comitê de Auditoria.**

ARTIGO 18 - O Comitê de Auditoria será composto por 3 (três) membros e se regerá, em todos os seus aspectos, pelo previsto na legislação do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados.

Parágrafo único - Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a sua reeleição na forma da legislação em vigor, e receberão, a título de remuneração, o estabelecido pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO VI - DIRETORIA EXECUTIVA

ARTIGO 19 - A Diretoria Executiva é o órgão de representação da Companhia, a quem compete praticar todos os atos de gestão dos negócios sociais e será composta pelo Diretor Presidente e por 4 (quatro) Diretores sem designação específica, dentre eles um responsável pelos controles internos e que terá as atribuições da Lei nº 9.613/98, outro que será o responsável técnico e responsável pela prevenção de fraudes, outro que será responsável pelo relacionamento com a SUSEP e, dentre eles, ainda, um diretor responsável administrativo-financeiro, que também será responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade, tudo conforme o que dispõe a regulamentação em vigor, com as demais atribuições estabelecidas pelo Conselho de Administração da Companhia.

Parágrafo Primeiro – Os Diretores serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a reeleição.

Parágrafo Segundo – Na hipótese das ausências e impedimentos dos Diretores caberá ao Diretor-Presidente indicar, entre os demais Diretores, o substituto, sendo atribuição do Conselho de Administração tomar as medidas necessárias em caso de ausência.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 6 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Nire: 33300284798

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9ADC86883B2847C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral





4996513

temporária do Diretor-Presidente, bem como deliberar sobre o preenchimento da vaga em caso de vacância de qualquer um dos Diretores.

10/1

ARTIGO 20 – Cabe aos integrantes da Diretoria Executiva, em conjunto, supervisionar e controlar todos os assuntos da Companhia, de acordo com as diretrizes e políticas determinadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral, competindo-lhe ainda:

- a) administrar os bens e serviços da Companhia;
- b) gerir as atividades da Companhia, obedecendo rigorosamente às diretrizes traçadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;
- c) zelar pelo fiel cumprimento do presente estatuto social;
- d) cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- e) elaborar e apresentar anualmente, ao Conselho de Administração, relatório circunstanciado de suas atividades, balanço e prestação de contas do exercício findo, bem como a sua compatibilidade com o planejamento estratégico e orçamento plurianual da Companhia;
- f) preparar e submeter ao Conselho de Administração o orçamento anual e o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- g) elaborar e encriturar o balanço e os livros contábeis referentes às demonstrações do exercício findo, para oportuna manifestação do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- h) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, convênios), bem como contratos financeiros, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e locação dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- i) aprovar qualquer transação para pôr término a litígio dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- j) admitir e dispensar o pessoal administrativo;
- h) representar a Companhia em juízo ou fora dele.

ARTIGO 21 - Compete ao Diretor Presidente, além de coordenar a ação dos Diretores e de dirigir as atividades relacionadas com o planejamento geral da Companhia:

- a) convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
- b) executar a política, as diretrizes e as atividades de administração da Companhia, conforme especificado pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 7 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2018

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2018, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9ADC86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2018

Bernardo F.S. Bernwanger
Secretário Geral





4996514

- ✓W
- c) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades da Companhia, através da apresentação mensal de balancete econômico-financeiro e patrimonial da Companhia;
 - d) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades do Seguro DPVAT e o andamento de suas operações;
 - e) propor um código de ética para a Companhia, consistente com o código de ética aprovado pelo órgão de representação sindical superior das empresas de seguro;
 - f) avaliar periodicamente o desempenho dos Diretores, informando a sua conclusão ao Conselho de Administração;
 - g) delegar para qualquer um dos Diretores a execução das atribuições que estejam dentro de sua alçada; e
 - i) exercer outras funções que lhe forem cometidas pelo Conselho de Administração.

ARTIGO 22 – Como regra geral, a Companhia se obrigará validamente sempre que representada por:

- a) dois Diretores;
- b) qualquer Diretor em conjunto com um procurador;
- c) dois procuradores com poderes especiais.

Parágrafo Primeiro – Na constituição de procuradores, observar-se-ão as seguintes regras:

- a) todas as procurações serão outorgadas pelo Diretor Presidente, em conjunto com outro Diretor. Na ausência do Diretor-Presidente, as procurações serão outorgadas por dois Diretores em conjunto;
- b) quando a procuração tiver por objeto a prática de atos que dependam de prévia autorização da Diretoria Executiva, a sua outorga ficará sujeita ao disposto no Parágrafo Segundo desta Cláusula.

Parágrafo Segundo – O prazo de mandato contido nas procurações outorgadas pela Companhia não poderá exceder o prazo de mandato da Diretoria Executiva, exceto para as procurações judiciais, que terão o prazo correspondente à duração da respectiva ação judicial ou, se inaplicável, prazo indeterminado.

CAPÍTULO VIII - CONSELHO FISCAL

ARTIGO 23 – A Companhia terá um Conselho Fiscal cujos deveres, competências e responsabilidades serão os definidos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 8 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C88883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F.S. Berwanger
Secretário Geral



4996515

Parágrafo Primeiro – O Conselho Fiscal é composto por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo – O Conselho Fiscal poderá reunir-se, sempre que necessário, mediante convocação de qualquer de seus membros, lavrando-se em ata suas deliberações.

CAPÍTULO IX – EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E LUCROS

ARTIGO 24 – O exercício social terá inicio em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. Ao término de cada exercício social serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas em lei.

ARTIGO 25 – Em cada exercício, os acionistas terão direito a receber, a título de dividendos, um percentual do lucro líquido do exercício, obedecido o mínimo obrigatório de 25% sobre aquele lucro líquido, com os seguintes ajustes:

- a) o acréscimo das importâncias resultantes da reversão, no exercício, de reservas para contingências, anteriormente formadas;
- b) o decréscimo das importâncias destinadas, no exercício, à constituição da reserva legal e de reservas para contingências;
- c) sempre que o montante do dividendo mínimo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a Diretoria Executiva poderá propor, e o Conselho de Administração e a Assembleia Geral aprovarem, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar (artigo 197 da Lei nº 6.404/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/01).

ARTIGO 26 – A Companhia poderá levantar balanços semestrais, trimestrais ou mensais, bem como declarar dividendos à conta de lucros apurados nesses balanços. A Companhia poderá ainda declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

Parágrafo Único – Os dividendos distribuídos nos termos deste artigo poderão ser imputados ao dividendo obrigatório.

ARTIGO 27 – A Companhia poderá pagar ou creditar juros sobre o capital próprio.

Parágrafo Único – A remuneração paga nos termos deste artigo poderá ser imputada ao dividendo obrigatório.

CAPÍTULO X - LIQUIDAÇÃO

ARTIGO 28 – A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, observadas as disposições contidas no artigo 68 e seguintes do Decreto nº 60.459, de 13

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 9 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7845C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



4996516

de março de 1967.

19/11

XI – DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 29 - É vedado à Companhia conceder financiamento ou garantias de qualquer espécie a terceiros, sob qualquer modalidade, para negócios estranhos aos interesses sociais da Companhia.

ARTIGO 30 – A Companhia observará todos os acordos de acionistas registrados na forma do artigo 118 da Lei nº 6.404/76, cabendo à administração abster-se de registrar as transferências de ações contrárias aos seus respectivos termos e cabendo ao Presidente da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, abster-se de computar os votos proferidos com infração dos mencionados acordos de acionistas.

ARTIGO 31 – A Companhia assegurará a seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais, presentes e passados, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da Companhia e na forma definida pela Diretoria Executiva a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou função na Companhia.

Parágrafo Único – Sem prejuízo para o disposto no caput, a Companhia manterá contrato de seguro de responsabilidade civil (seguro D&O) permanente em favor de seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais para resguardá-los de quaisquer atos ou fatos pelos quais eventualmente venham a ser responsabilizados, cobrindo todo o período de exercício de seus respectivos mandatos.

ARTIGO 32 – Fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir todas as questões oriundas deste Estatuto Social com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.”

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 10 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

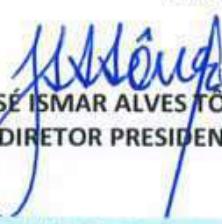
Bernardo F.S. Berwanger
Secretário Geral



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração a **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, parte, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20031-205, inscrita no CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, por seu Diretor Presidente, **JOSÉ ISMAR ALVES TÓRRES**, brasileiro, casado, securitário, CPF/MF nº 186.088.769-49, RG 2.237.060, SSP-DF, e por seu Diretor Jurídico, **HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, CPF/MF nº 990.536.407-20 e OAB/RJ nº 71.709; nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os advogados **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, CPF/MF nº 082.587.197-26 e OAB/RJ nº 135.132; **THEREZINHA COIMBRA FRANÇA**, brasileira, CPF/MF nº 542.587.407-30 e OAB/RJ nº 62.420; **JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, CPF/MF nº 110.916.708-38 e OAB/SP nº 111.807; **ANA CAROLINA MARTINS GUIMARÃES DE SOUZA**, brasileira, CPF/MF nº 079.914.007-43 e OAB/RJ nº 111.545; **ANDRÉ SCHIESARI DE MIRANDA**, brasileiro, CPF/MF nº 012.941.857-99 e OAB/RJ nº 83.969; **FERNANDA JOSÉ DA SILVA FREIRE**, brasileira, CPF/MF nº 037.242.447-38 e OAB/RJ nº 161.160; **JULIO CEZAR DE AZEVEDO FARIA**, brasileiro, CPF/MF nº 532.246.397-68 e OAB/RJ nº 63.359; **LEILA MARCIA NOGUEIRA DA COSTA CAIRES**, brasileira, CPF/MF nº 034.062.507-42 e OAB/RJ nº 125.974; **PAULO LEITE DE FARIAS FILHO**, brasileiro, CPF/MF nº 029.186.977-70 e OAB/RJ nº 113.674; **JULIANA DANTAS BORGES**, brasileira, CPF/MF nº 055.255.997-08 e OAB/RJ nº 135.435; **DANIELA FERREIRA MENDES DE OLIVEIRA CASTRO**, brasileira, CPF/MF nº 088.398.387-75 e OAB/RJ nº 135.731, **DAVID SANTOS DA CRUZ**, brasileiro, CPF/MF nº 115.998.867-66 e OAB/RJ nº 174.217; todos com endereço profissional à Rua da Assembléia, nº 100, 26º andar, Centro, CEP 20011-904, no Município do Rio de Janeiro - RJ, conferindo os poderes da cláusula *Ad Judicia et Extra* para atuar no foro em geral, em qualquer Juízo, Instância, Tribunal e Órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, atuar em processos físicos e eletrônicos, realizar cadastro e acessar sistemas digitais, nomear prepostos, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, autorizados, desde já, a receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, devendo todo e qualquer levantamento judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016, tendo prazo de validade indeterminado.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018.


JOSÉ ISMAR ALVES TÓRRES
DIRETOR PRESIDENTE


HÉLIO BITTON RODRIGUES
DIRETOR

17º Ofício de Notas DA CAPITAL	Tabelião: Carlos Alberto Fármaco Oliveira Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel: 2107-9000	ADB28690 OB8674
Reconhecido por AUTENTICIDADE as firmas das: HELIO BITTON RODRIGUES e JOSE ISMAR ALVES TÓRRES (X00000524453)	Conf. por: Paula Cristina A. D. Gaspar TJ-RJ/FUNDOS Total	CARTÓRIO 17º OFÍCIO DE NOTAS RJ Paula Cristina A. D. Gaspar 1. 3.90 Escrivente KTPB-40062 série 06077 ME Ass. 203 3º Lei 8.906/94
Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018. Em testemunho da verdade. Paula Cristina A. D. Gaspar - Aut. ETIP-56881 HLR. ETEL-56882 685 https://www3.titr.jus.br/sitepublico		



SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador da **SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado pelo Dr. **JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo, sob o número 111.807 e no CPF/MF sob o nº110. 916.708-38, doravante denominada Outorgante, substabeleço, com reserva de iguais, nas pessoas dos Drs. **CARLOS EDUARDO DE SOUZA CABRAL**, brasileiro, casado, OAB/RJ 189.997; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, OAB/RJ 152.629; **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, OAB/RJ 134.307; **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, casado, OAB/RJ 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, OAB/RJ 140.522; **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES**, brasileira, casada, OAB/RJ 185.681; **TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 32.203/2005, com escritório situado na Rua São José, número 90, oitavo andar, CEP: 20010-901 Tel.: (21) 3265-5600, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, conferem plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 105 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo

(Handwritten signature)

Preocupada com o meio ambiente, a Seguradora Lider DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.



com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já,
VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1912-7, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº09. 248.608/0001-04 nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016.

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2018.

JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA
OAB/SP 111.807



Preocupada com o meio ambiente, a Seguradora Líder DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.





Presidência da República
Secretaria de Micro e Pequena Empresa
Secretaria de Racionalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

NIRE (DA SEDE OU DA FILIAL QUANDO A SEDE FOR EM OUTRA UF)

33.3.0028479-6

Tipo Jurídico:

Sociedade anônima

Porte Empresarial:

Normal

00-2018/017153-4

26/01/2018 - 10:52:13

JUCERJA

Último Arquivamento:

00003131303 - 18/12/2017

NIRE: 33.3.0028479-6

Órgão	Calculado	Pago
Junta	570,00	570,00
DREI	21,00	21,00

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Boleto(s): 102595004

Hash: ECC52023-D73D-4232-B033-7CC99430A9D4



REQUERIMENTO

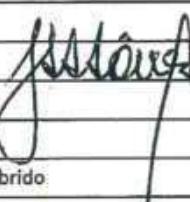
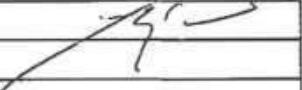
Ilmo Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

requer a v. sa o deferimento do seguinte ato:

Código do Ato	Código Evento	Qtde.	Descrição do ato / Descrição do evento
017	999	1	Ata de Reunião do Conselho de Administração / Ata de Reunião do Conselho de Administração
	XXX	XXXXXX	XX
	XXX	XXX	XX
	XXX	XXX	XX
	XXX	XXX	XX

Representante legal da empresa

Local	Nome: Assinatura: Telefone de contato:	 
Data	E-mail: Tipo de documento: Híbrido Data de criação: 24/01/2018 Data da 1ª entrada:	



00-2018/017153-4

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FD6974386FA48220CFD4B56AFAD5E5C98FFD5CE68740F233R496AFDA80E1FB8

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 2/13



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 07/02/2019 10:09:27

<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19020710092773400000040306809>

Número do documento: 19020710092773400000040306809

Num. 40902989 - Pág. 1

Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT
Tel 21 3861-4600 www.seguradoralider.com.br
Rua Senador Dantas 74, 5º andar
Centro Rio de Janeiro CEP 20031-205



**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.**

NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

**ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 14 DE DEZEMBRO DE 2017**

1. DATA, HORA E LOCAL: Aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2017, às 10 horas, na Rua da Assembleia, nº 100 - 26º andar – Sala de Reunião do Conselho de Administração, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

2. CONVOCAÇÃO: Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 07 de dezembro de 2017.

3. PRESENÇA: Presentes os conselheiros titulares: Roberto Barroso, Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre, Rosana Techima Salsano, Ivan Luiz Gontijo Júnior, Alfredo Lalia Neto, Marcelo Goldman, Bernardo Dieckmann, João Gilberto Possiede, Nicolás Jesus Di Salvo, Paulo de Oliveira Medeiros, João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo e Paulo Augusto Freitas de Souza, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia. Presentes, ainda, os conselheiros suplentes Leonardo F. Semenovitch, Sidney Aparecido Pariz, Anderson Fernandes Peixoto e Maurício Bernardes, que, por força da presença dos respectivos Conselheiros titulares, atenderam à reunião sem direito a voto nas matérias da ordem do dia, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia.

4. MESA: Presidente: Roberto Barroso; Secretária: Isabella Maria Azevedo da Cunha.

5. ORDEM DO DIA: deliberar sobre:

- (i) reeleição de Diretores Estatutários; e
- (ii) eleição de membro para o Comitê de Auditoria.

6. DELIBERAÇÕES: Iniciados os trabalhos pelo item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, reeleger para um mandato de 01 (um) ano os seguintes membros da Diretoria da Companhia: (a) JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor Presidente da Companhia; (b) HELIO BITTON RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor sem designação específica da

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 1 de 3

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD6974386FA48220CPDE4B56AFAD65ECF8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8
Para validar o documento acesse <http://www.jucerj.ja.ej.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 3/13



Companhia; e (c) CRISTIANE FERREIRA DA SILVA, brasileira, solteira, securitária, titular do documento de identidade nº 16.482.014-0, expedido pela SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 060.179.048-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretora sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia, permanecendo nos respectivos cargos até a investidura dos seus sucessores. Os Diretores ora eleitos aceitaram e declararam, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantis em virtude de condenação criminal, tampouco estão impedidos, por lei especial, ou condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, não estando incorso em quaisquer dos crimes previstos em lei ou nas restrições legais que possam impedi-los de exercer atividades mercantis, em desacordo com o disposto no art. 37, inciso II, da Lei nº. 8.934, 18 de dezembro de 1994 e no art. 147 da Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ciente de que qualquer declaração falsa importará em responsabilidade criminal. Os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, retirar o item (ii) da ordem do dia de pauta. Em decorrência do item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, ratificar as funções específicas perante à SUSEP atribuídas aos membros da Diretoria Executiva, conforme segue. Deixa-se de atribuir as funções de que tratam os itens 1.2.1.5, 1.2.1.6, e 1.2.1.7, da Carta Circular nº 1/2016/Susep-Cgrat, tendo em vista inexistirem as referidas atividades na Companhia:

N	MEMBRO	RCA	MANDATO	FUNÇÃO ESPECÍFICAS PERANTE À SUSEP
1	José Ismar Alves Tórres	14.12.2017	13.12.2018	Diretor Presidente
2	Hello Bitton Rodrigues	14.12.2017	13.12.2018	sem função específica
3	Cristiane Ferreira da Silva	14.12.2017	13.12.2018	Diretor responsável técnico (Circular SUSEP nº 234/03 e Resolução CNSP nº 321/15) (executiva ou operacional)
4	Milton Bellizia	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelas relações com a SUSEP (executiva ou operacional)
				Diretor responsável administrativo-financeiro (executiva ou operacional)
5	Andrea Louise Ruano Ribeiro	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade (executiva ou operacional)
				Diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Circular SUSEP nº 234/03 e 445/12) (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes (fiscalização ou controle)

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas

Página 2 de 3

Ca *fa*

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFAD5E5CFC8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 4/13



Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT
Tel 21 3861-4600 www.seguradoralider.com.br
Rua Senador Dantas 74, 5º andar
Centro, Rio de Janeiro CEP 20031-205

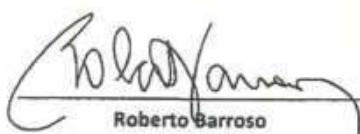


7. ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes.

8. ASSINATURAS: A presente ata foi assinada por: Roberto Barroso – Presidente (ass.), Isabella Maria Azevedo da Cunha – Secretária (ass.), Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre (ass.), Rosana Techima Salsano (ass.), Ivan Luiz Gontijo Junior (ass.), Alfredo Lalia Neto (ass.), Marcelo Goldman (ass.), Bernardo Dieckmann (ass.), João Gilberto Possiede (ass.), Nicólas Jesus Di Salvo (ass.), Paulo de Oliveira Medeiros (ass.), João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo (ass.) e Paulo Augusto Freitas de Souza (ass.).

Certifico que a presente é cópia fiel da Ata original lavrada no Livro de Atas do Conselho de Administração da Companhia.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017



Roberto Barroso
Presidente



Isabella Maria Azevedo da Cunha
Secretária

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 3 de 3

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFADE5ECF8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8
Para validar o documento acesse <http://www.judcerj.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 5/13



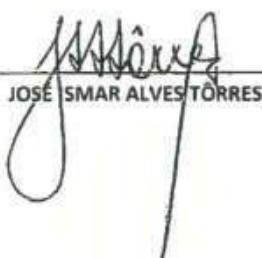
**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04**

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES, brasileiro, casado, seguritário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Rua Presidente Alfonso Lopes, nº 25, apto 402 – Lagoa, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22071-050, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


JOSE ISMAR ALVES TORRES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFADE5E5CF8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8

Para validar o documento acesse <http://www.jucerj.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 8/13



**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04**

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

HÉLIO BITTON RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Rua Visconde de Pirajá, 228, apto 203, Ipanema, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22410-000, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada/concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017



HÉLIO BITTON RODRIGUES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018-017151-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFAD8E5C7BFBD5CF68740P233E496AFDA80E1FB8
Para validar o documento acesse <http://www.jucerj.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo: Pag. 10/13





4996507

P/10

ANEXO I À ATA DAS ASSEMBLEIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., REALIZADAS EM 17 DE MARÇO DE 2016

"SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 1º – A SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. (a "Companhia") é uma sociedade por ações, de capital fechado, que se rege por este Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º – A Companhia tem por objeto operar nos ramos de seguros de danos e de pessoas, podendo participar de consórcios como líder, como previsto na regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

Artigo 3º – A Companhia tem sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14 e 15 andares, podendo criar, modificar e encerrar, mediante decisão da Diretoria, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações em qualquer localidade do País.

Artigo 4º – A Companhia terá prazo indeterminado de duração.

CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL E AÇÕES

Artigo 5º – O capital social é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, sendo dividido em 15.000.000 (quinze milhões) de ações ordinárias nominativas escriturais, sem valor nominal.

Parágrafo Primeiro – Cada ação ordinária confere a seu titular direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

Artigo 6º – Respeitadas as disposições legais aplicáveis, a Companhia poderá efetuar resgate total ou parcial de ações de qualquer espécie ou classe ou adquiri-las para mantê-las em Tesouraria, pelo valor patrimonial da ação do último balanço auditado, cabendo ao Conselho de Administração fixar as demais características da operação.

CAPÍTULO III – ASSEMBLEIA GERAL

ARTIGO 7º – A Assembleia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento, sempre por maioria absoluta de votos, excetuados os casos expressos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 1 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



4996508

ARTIGO 8º – A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos 3 (três) primeiros meses após o encerramento do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

Parágrafo Primeiro - A Assembleia Geral será convocada na forma da lei. Independentemente das formalidades de convocação, também será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os acionistas.

Parágrafo Segundo – A mesa da Assembleia Geral será presidida por um acionista, diretor ou não, escolhido dentre os presentes por aclamação para dirigir os trabalhos, o qual poderá nomear até 2 (dois) secretários, que poderão ser acionistas ou não, para assessorá-lo a dirigir os trabalhos, manter a ordem, suspender, adiar e encerrar as reuniões e reduzir a termo o que foi deliberado, produzindo a competente ata.

Parágrafo Terceiro – Os representantes legais e os procuradores constituídos, para que possam comparecer às Assembleias, deverão fazer a entrega dos respectivos instrumentos de representação ou mandato na sede da Companhia, até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião acontecer.

Parágrafo Quarto – Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, ¼ (um quarto) do capital social com direito a voto, e em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número.

Parágrafo Quinto - As decisões da Assembleia Geral serão formalizadas através de ata que deverá conter a transcrição das deliberações tomadas. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autenticadas para os fins legais.

Parágrafo Sexto – Somente será aprovada a modificação do objeto social da Companhia com a aprovação de 2/3 (dois terços) das ações ordinárias.

CAPÍTULO IV - ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

ARTIGO 9º – A Companhia terá um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

Parágrafo Primeiro – Os Conselheiros e os Diretores serão investidos, após a aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, em seus cargos mediante assinatura do termo de posse no Livro de Atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso.

Parágrafo Segundo – O prazo de gestão dos Conselheiros e dos Diretores estender-se-á até a investidura dos respectivos sucessores.

Parágrafo Terceiro – As atas das reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva serão lavradas em livro próprio e serão assinadas pelos Conselheiros e pelos Diretores presentes, conforme o caso.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 2 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7845C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE AFOGADOS DA INGAZEIRA / PE

Processo: 00016724320188172110

SÚMULA 474 STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOSE EDJANE BRITO DE SIQUEIRA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

C O N T E S T A Ç Ã O

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 07/02/2019 10:09:27
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19020710092782800000040306873>
Número do documento: 19020710092782800000040306873

Num. 40903055 - Pág. 1

BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Alega a parte Autora em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico na data de **25/07/2017**, restando permanentemente inválida.

Destaca-se que a parte apenas procedeu com o registro na Delegacia de Polícia na data **02/03/2018**.

Portanto, em que pese o requerimento da indenização na via administrativa, houve a NEGATIVA da Seguradora responsável pela regulação, haja vista, a ausência de sequelas.

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação se afigura totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015¹, prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnando desde já pelo recebimento da mesma.

DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO

Conforme se observa na exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT, cujo cerne da questão é a suposta invalidez do demandante e o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios do referido Seguro.

Assim, **torna-se imprescindível a realização da prova pericial**, pois, a Lei do DPVAT prevê graus diferenciados referentes à extensão das lesões acometidas pelas vítimas, classificando-as em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, em caso de invalidez parcial do beneficiário a indenização será paga de forma proporcional ao grau da debilidade sofrida.

Desse modo, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação, e, visando dirimir as dúvidas existentes sobre a invalidez do autor, requer, se Vossa Excelência assim entender, a antecipação da prova pericial nos termos do art. 381, do CPC/2015².

DA FALTA DE INTERESSE DE INTERESSE PROCESSUAL –

PENDÊNCIA DOCUMENTAL

O processo deve ser extinto sem conhecimento do mérito, porque não concorre uma das condições da ação: o **INTERESSE PROCESSUAL**.

Verifica-se que, o autor ingressou com o pedido administrativo, todavia, incorreu em pendência documental, de maneira que deixou de sanear tal pendencia, acarretando no cancelamento do sinistro.

Insta esclarecer que o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro pacificou o tema e conforme o Aviso nº 108/2012 resta incontestável a necessidade de requerer o pagamento administrativo antes de ingressar com ação no Judiciário, vejamos:

¹[1] Art. 218 - Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. [...] § 4º - Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

²[1] Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;



"A prova do requerimento administrativo prévio à seguradora da cobrança da cobertura do seguro DPVAT deve ser exigida pelo juiz no exame da petição inicial".

No mesmo sentido, se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

"AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO. DPVAT. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. REQUISITO ESSENCIAL PARA CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR.

Inéria do autor quanto a este pedido. Reversão do entendimento. Impossibilidade. Incursão em matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 7/STJ. Violação ao princípio da inafastabilidade do acesso à Justiça. Impossibilidade de exame por esta Corte de Justiça. Matéria atinente à competência do Supremo Tribunal Federal.

- 1. O requerimento administrativo prévio constitui requisito essencial para o ingresso de demanda judicial.**
- 2. (...) 4. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp 936574/SP, Terceira Turma, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgamento em 02/08/2011).**

Trata-se de oportunizar à seguradora o pagamento extrajudicial, até porque, o requerimento prévio administrativo é requisito essencial para a utilidade da providência jurisdicional, conforme dispõe o art. 5º, § 1º da Lei 6.194/74, abaixo transscrito:

"Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

(...)

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)(...)"

A atitude de ingressar com ação antes de tentar solucionar a questão pela via administrativa, que, frise-se, é mais célere, acarreta aglomeração de processos, como se observa com frequência em nosso Judiciário.

Deste modo, verifica-se que a seguradora só se constitui em mora 30 dias após a entrega de todos os documentos legais na esfera administrativa. E, no caso dos autos, o direito de ação nasceria com a recusa do pagamento do sinistro na instância administrativa, o que corresponderia ao evento danoso. Como isto nunca ocorreu, não tem a parte autoral a necessária legitimidade postulatória.

Assim, tendo o autor deixado de cumprir as exigências administrativas à indenização que entende devida, ingressando com a presente ação sem antes eliminar todas as possibilidades, resta claro que não existe interesse na demanda.

Importante salientar, ademais, que as sociedades seguradoras não têm o menor propósito de eximir-se de sua obrigação quando comprovado que é realmente devida a indenização pleiteada, eis que pagar sinistro regularmente coberto é da inherência das suas atividades.

Dante disso, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do Art. 485, VI, do CPC, pois a existência do litígio constitui condição lógica do processo, cabendo ser evidenciado que o cidadão não deve e nem pode, a seu livre arbítrio e prazer, acionar a prestação jurisdicional do Estado em conflitos que certamente poderiam ser resolvidos de forma consensual e sem a interferência estatal.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 07/02/2019 10:09:27
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19020710092782800000040306873>
Número do documento: 19020710092782800000040306873

Num. 40903055 - Pág. 3

DO MÉRITO

DO AUTOR EM TRATAMENTO MÉDICO

DA IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAR A EXISTENCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE

Trata-se de caso de invalidez em que o autor alega ser vítima de acidente de veículo automotor, resultando assim invalidez permanente. Assim supostamente na posse de todos os documentos pleiteia em esfera judicial indenização referente à **INVALIDEZ PERMANENTE**.

Ocorre que o acidente em tela, foi objeto de análise por meio da perícia técnica, onde ficou **DIAGNOSTICADO QUE A VÍTIMA AINDA PERMANECE EM TRATAMENTO, POR MAIS 180 DIAS NECESSITANDO DE EXAMES COMPLEMENTARES PARA SE CONCLUIR SE SUA CONDIÇÃO FÍSICA É DE INVALIDEZ PERMANENTE OU NÃO.**

Logo, SE NÃO HÁ COMO SE CONCLUIR PELA SUPOSTA INVALIDEZ do interessado, uma vez que ainda não se esgotou todas as possibilidades de tratamento ortopédicas necessários para uma possível melhora ou até mesmo cura do autor, **não há como se apurar o grau da invalidez permanente que o autor, porventura, venha a ser portador no futuro, isto se for o caso de não haver sucesso na recuperação do autor com o fim do tratamento que o mesmo se presume está submetido.**

Desta forma, requer a Ré, que a presente demanda seja julgada **EXTINTA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, para que o autor aguarde o fim do tratamento médico que se encontra acometido, e ao final do tratamento seja dado um parecer final e conclusivo pelo médico perito, esclarecendo a existência de invalidez total ou parcial, e o percentual da invalidez atingida, caso não seja curado o autor, na forma do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Não sendo o entendimento deste juízo, requer o sobrerestamento do feito, pelo prazo de 180 dias, conforme informado no laudo pericial emitido para que **APÓS O AUTOR SEJA SUBMETIDO A NOVA PERÍCIA, SENDO QUE O PERITO DEVERÁ ESCLARECER O GRAU DA INVALIDEZ DA VÍTIMA**, ora autor, se acaso este restar inválido permanentemente.

Reforça o requerimento supra, ante a ausência de qualquer prova nos autos a respeito da alegada invalidez permanente, o que torna impossível a aplicação da legislação em espécie, eis a impossibilidade de se condenar a ré, sem que seja indicado e respeitado o percentual de invalidez consoante tabela de cálculos de indenização. Informando a ré, que seu pedido tem respaldo, ainda, no art. 5º, § 5º da Lei 6.194/74.

Caso não seja este o entendimento do i. Magistrado, requer a suspensão do processo e a intimação da parte autora para que manifeste sua concordância ou não quanto a suspensão da presente ação até finalização da regulação do pedido administrativo (pagamento/negativa/cancelamento) ou mesmo sua opção pela desistência da regulação administrativa e prosseguimento da ação judicial.

DA VALIDADE DO REGISTRO DE OCORRÊNCIA

Verifica-se Nobre Magistrado que o boletim de ocorrência policial acostado aos autos, trata-se de mera certidão, a qual foi comunicada pelo próprio autor, documento este produzido unilateralmente, a conveniência do interessado, assim, não tem validade alguma para a presente lide.

Há de ser considerado que o boletim de ocorrência policial anexo aos autos, somente foi registrado apenas em 02/03/2018 após 8 MESES da data do alegado acidente noticiado.

Ademais, o boletim de ocorrência policial foi relatado pelo próprio autor a sua conveniência, sem testemunhas, e sem a presença da autoridade competente no local.



Em análise ao presente feito, verifica-se com estranheza que não foi apresentado Boletim de Ocorrência da data do sinistro supostamente ocorrido em 25/07/2017, não podendo ser considerado o registro de ocorrência policial apresentado como prova cabal do acidente noticiado nesta demanda.

Destarte, cabe alertar ao Nobre Julgador que, além de não ter sido apresentado o Registro de ocorrência da época do acidente, o comunicante CONVENIENTEMENTE É A VÍTIMA E AUTOR da presente lide o que causa grande espanto!

Ressalta-se ainda o fato de que além de a vítima ser comunicante do suposto acidente, foi elaborado através dos fatos narrados pelo mesmo de forma unilateral, sem que nenhuma testemunha ou outro vitimado prestassem depoimento.

Não há justificativa para delonga tão grande, qualquer parente, amigo do autor, poderia ter comunicado o acidente a época do sinistro na delegacia competente.

No caso em apreço, exigir da ré o pagamento da indenização sem a existência de comprovação da veracidade do acidente, descharacteriza a atividade definida como seguro. Essa prova documental incumbe à parte Autoral, em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 373, I, do NCPC/15.

Desta forma a Ré requer a IMPROCEDENCIA TOTAL do pedido inicial, com fulcro nos artigos 487, I, do NCPC/15.

DA AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML QUANTIFICANDO A LESÃO - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR

Pode-se observar que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber a íntegra do teto indenizatório no que se refere à invalidez de caráter permanente, vez que não trouxe aos autos laudo do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização.

Com efeito, a parte Autora deixou de juntar aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal, furtando-se de provar o percentual de invalidez e o grau de redução funcional do membro supostamente afetado, em inobservância ao art. 373, I, CPC³.

Logo, tendo a parte autora deixado de comprovar suas alegações, impõe-se a improcedência total dos pedidos Autorais.

Caso este não seja o entendimento deste Douto Juízo, prossegue a Ré em suas argumentações apenas por amor ao debate.

DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com advento da Medida Provisória nº 451/08, convertida na Lei nº 11.945/2009, estabeleceu-se percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais, de modo que se impõe a graduação da lesão para fins indenizatórios.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

³"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO INDIRETO DO IML. INSUFICIÊNCIA. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1 - O pagamento de indenização com base no seguro obrigatório se restringe às hipóteses de morte da vítima ou de invalidez permanente, ainda que parcial, além da possibilidade de reembolso por despesas médicas que se fizerem necessárias em razão do acidente. 2 - **Não se desincumbindo o Autor do ônus de comprovar a invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, conforme exigem os artigos 5º da Lei 6.194/74 e 333, I, do Código de Processo Civil, deve ser julgado improcedente o pleito indenizatório.**" (TJ-MG - AC: 10342120045667001 MG , Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 13/03/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2014)



A referida inovação legal trouxe a figura da invalidez parcial incompleta. Portanto, para dirimir o percentual indenizável no caso concreto, é imprescindível a realização de prova pericial, ocasião em que se verificará se a lesão suportada pela parte autora é parcial incompleta, apontando sua respectiva repercussão geral⁴.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de justiça editou a Súmula 474 pacificando o entendimento que no caso de invalidez a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT deverá ser paga em conformidade com o grau da invalidez da vítima⁵.

Frisa-se que a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Assim, para se chegar ao valor indenizável devido, na hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda; e

Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Evidente, pois, inexistir qualquer direito de indenização integral a parte Autora, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

Sendo assim, na hipótese de condenação da seguradora, o valor indenizatório deverá ser apontado após a realização de perícia médica, constatando a extensão da lesão do autor, observando-se o método de cálculo apresentado.

DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação⁶.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação⁷

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

⁴RECURSO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. i) EM CASO DE INVALIDEZ PARCIAL, O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT DEVE, POR IGUAL, OBSERVAR A RESPECTIVA PROPORCIONALIDADE. É VÁLIDA A UTILIZAÇÃO DE TABELA PARA REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO A SER PAGA POR SEGURO DPVAT, EM SITUAÇÕES DE INVALIDEZ PARCIAL, AINDA QUE O ACIDENTE TENHA OCORRIDO ANTES DA LEI N.º 11.945/09. ii) INDENIZAÇÃO INDEVIDA. HIPÓTESE EM QUE A PARTE AUTORA NÃO FAZ JUS À COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, POIS NÃO HOUVE A DEMONSTRAÇÃO DE QUE A LESÃO SOFRIDA TENHA SIDO DE MAIOR GRAVIDADE DO QUE A INDENIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. iii) APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. iv) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

⁵Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

⁶“SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.”

⁷art. 1º. (...)
§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.



DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar **máximo** de 15% (quinze por cento), nos termos do § 1º Art. 1º da Lei nº 1.060/50.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil, às hipóteses de casos de “fácil” instrução.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, reafirma o desinteresse na audiência de conciliação, conforme amplamente demonstrado no corpo da presente peça.

Requer a Ré que seja a presente demanda julgada improcedente com fundamento no artigo 487 inciso I do Código de Processo Civil

Em caso de eventual condenação, pugna a Ré, pela aplicação da tabela de quantificação da extensão da invalidez permanente, conforme preconiza a Sumula 474 do STJ.

Na remota hipótese de condenação, pugna-se para que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação válida e horários advocatícios sejam limitados ao percentual máximo de 10%, consoante a previsão do art. 11, § 1º, da Lei 1.060/50.

Requer, outrossim, a produção de todos os meios de prova em direito admitidas e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da vítima para que esclareça:

- Queira a vítima esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características, o membro ou segmento do corpo afetado e se houve encaminhamento ao hospital;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial ou outro sinistro;
- Se a vítima recebeu algum valor referente a este ou outro sinistro.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 07/02/2019 10:09:27
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19020710092782800000040306873>
Número do documento: 19020710092782800000040306873

Num. 40903055 - Pág. 7

Requer a produção de prova pericial nos termos do convênio de cooperação institucional celebrado entre o Tribunal de Justiça de Pernambuco e a Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT nº014/2017

Para fins do expresso no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome da patrona **DRA. RAFAELA BARBOSA PESSOA DE MELO, OAB-PE 25393**, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

AFOGADOS DA INGAZEIRA, 17 de janeiro de 2019.

**JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246**

**ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 07/02/2019 10:09:27
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19020710092782800000040306873>
Número do documento: 19020710092782800000040306873

Num. 40903055 - Pág. 8

QUESITOS DA RÉ

- 1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;
- 2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;
- 3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando a vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;
- 4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima se encontra em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;
- 5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;
- 6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;
- 7 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 07/02/2019 10:09:27
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19020710092782800000040306873>
Número do documento: 19020710092782800000040306873

Num. 40903055 - Pág. 9

TABELA DE GRAADAÇÃO

Danos Corporais Previstos na Lei	Total (100%)	Intensa (75%)	Média (50%)	Leve (25%)	Residual (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior					
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral					
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonómica	R\$ 13.500,00	R\$ 10.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonómica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	R\$ 9.450,00	R\$ 7.087,50	R\$ 4.725,00	R\$ 2.362,50	R\$ 945,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho					
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar					
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço					

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 07/02/2019 10:09:27
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19020710092782800000040306873>
 Número do documento: 19020710092782800000040306873

Num. 40903055 - Pág. 10

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27.954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**, inscrito na **30225 - OAB/PE** os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **JOSE EDJANE BRITO DE SIQUEIRA**, em curso perante a **1ª VARA CÍVEL** da comarca de **AFOGADOS DA INGAZÉIRA**, nos autos do Processo nº 00016724320188172110.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 2019.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PE 4246

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 07/02/2019 10:09:27
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19020710092782800000040306873>
Número do documento: 19020710092782800000040306873

Num. 40903055 - Pág. 11



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

AV PADRE LUIS DE GOES, S/N, Forum Laurindo Leandro Lemos, MANUELA VALADARES, AFOGADOS INGAZEIRA -
PE - CEP: 56800-000

1ª Vara Cível da Comarca de Afogados da Ingazeira

Processo nº 0001672-43.2018.8.17.2110

AUTOR: JOSE EDJANE BRITO DE SIQUEIRA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito do 1ª Vara Cível da Comarca de Afogados da Ingazeira, em virtude da Lei, **FICA, a PARTE AUTORA, através do(a) seu(a) advogado(a), Catarina Arthemens Siqueira Carvalho, OAB-PE nº 35.974, INTIMADA**, do teor do despacho (id 38120504), proferido nos autos, conforme segue transcrito:

"intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado. II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais. III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção"

Afogados da Ingazeira-PE, 7 de fevereiro de 2019

Ronivaldo Gomes da Silva

Auxiliar Judiciário

Assina por ordem do(a) Juiz(a) de Direito da Vara





Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

1ª Vara Cível da Comarca de Afogados da Ingazeira

AV PADRE LUIS DE GOES, S/N, Forum Laurindo Leandro Lemos, MANUELA VALADARES, AFOGADOS INGAZEIRA -
PE - CEP: 56800-000 - F:(87) 38388747

Processo nº **0001672-43.2018.8.17.2110**

AUTOR: JOSE EDJANE BRITO DE SIQUEIRA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que juntei o AR referente a Carta de Citação do requerido: Seguradora Líder, na presente data. O certificado é verdade e dou fé.

AFOGADOS INGAZEIRA, 14 de fevereiro de 2019

Francynara Ferreira Nóbrega
Técnica Judiciária



Assinado eletronicamente por: FRANCYNARA FERREIRA NOBREGA - 14/02/2019 13:12:41
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19021413124145100000040659749>
Número do documento: 19021413124145100000040659749

Num. 41262200 - Pág. 1

AR

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

SEGUROSA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SISTEMA DPVAT S/A

ENDEREÇO / ADRESSE

RUA SENADOR SANTOS, N° 74, 5º ANDAR, LADOPAR - CENTRO

CEP / CODE POSTAL

CIDADE / LOCALITÉ

UF

PAÍS / PAYS

20031-205 Rio de Janeiro RJ

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINACION

PARA SE ENTREGAR E INTIMAR AO REFACTOR

Nº 1672 - 66BALIDER 518.8.17. 2110 (ID.38274569)

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

EMS

SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA/AVARECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION

CARIMBO DE ENTREGA

UNIDADE DE DESTINO

BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM VISIBLE DU RÉCEPTEUR

DATE DE LIVRATION

CARIMBO DE ENTREGA

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT

R. Júnior
8.956.534-7

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

FC0463 / 16

114 x 186 mm



Assinado eletronicamente por: FRANCYNARA FERREIRA NOBREGA - 14/02/2019 13:12:41
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19021413124153400000040659773>
Número do documento: 19021413124153400000040659773

Num. 41262225 - Pág. 1

Segue anexo em PDF



Assinado eletronicamente por: CATARINA ARTHEMENS SIQUEIRA CARVALHO - 07/03/2019 07:49:10
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19030707491044400000041436103>
Número do documento: 19030707491044400000041436103

Num. 42052791 - Pág. 1

Segue anexo em PDF



Assinado eletronicamente por: CATARINA ARTHEMENS SIQUEIRA CARVALHO - 07/03/2019 07:50:29
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19030707502919300000041436114>
Número do documento: 19030707502919300000041436114

Num. 42052802 - Pág. 1



MM. JUÍZO DE DIREITO DA 1^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE AFOGADOS DA INGAZEIRA-PE

Proc. nº 0001672-43.2018.8.17.2110

JOSE EDJANE BRITO DE SIQUEIRA, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, através de sua advogada, *in fine* firmada, perante V.Exa. com atenção ao ato ordinatório (ID 40911608), apresentar a sua **RÉPLICA em face da SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, nos termos que seguem:

I. SÍNTESE DA CONTESTAÇÃO

Informa o Réu, em sua peça de bloqueio, a preliminar de falta do interesse de agir, por afirmar que o Autor não buscou previamente a via administrativa e que não há como auferir a sua invalidez, pugnando, por conseguinte, pela improcedência do feito.

II. DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Alega o Réu que o Autor não juntou a documentação necessária para análise documental na fase administrativa.

Inicialmente cumpre destacar que tal alegação é deveras infundada, senão vejamos:

Conforme se depreende no doc. 07 (ID 37146554) juntado pelo Autor, se verifica que **o processo administrativo chegou ao fim com a decisão administrativa final que negou o direito ao ora Demandante**.

¹
R. Barão de Lucena, nº 106, 1º andar, sala 01, Centro, Afogados da Ingazeira-PE, CEP: 56.800-000 | Rua Vitorino Gaudêncio da Silva, s/n, Brotas, Afogados da Ingazeira-PE | PABX: (87) 3211.3041 | @lc.advogados | catarina.arthemens@c-advogados.com





37146554 - Documento de Comprovação (Doc. 07 Negativa técnica)
Juntado por CATARINA ARTHEMENS SIQUEIRA CARVALHO - POLO ATIVO - ADVOGADO em 26/10/2018 09:28:50

1 de 1 8 de 17 Zoom automático

Nº Sinistro: 3180010336
Vitima: JOSE EDJANE BRITO DE SIQUEIRA
Data do Acidente: 23/07/2017
Cobertura: INVALIDEZ

Assunto: NEGATIVA TÉCNICA - VÍTIMA EM TRATAMENTO

Senhor(a),

Após a análise dos documentos apresentados no seu pedido de indenização cadastrado sob o número de sinistro 3180010336, verificamos que, até o presente momento, não foram apresentados documentos que comprovem o término do tratamento e a existência de invalidez permanente coberta pelo Seguro DPVAT. Por esse motivo, o seu pedido de indenização foi encerrado.

Para prosseguimento da análise, será necessário apresentar documentação médica que comprove o término do tratamento e a existência de sequelas permanentes.

Qualquer dúvida, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br ou ligue para o SAC DPVAT 0800 022 12 04. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em

- carta_07 - INVALIDEZ

Por mais que o Autor demonstrasse que sua sequela (paralisia) é permanente, o Réu entendeu por bem julgar como temporária.

Com isso, ao contrário do que se alega em sua peça de bloqueio, o Autor esgotou a esfera administrativa, momento em que veio a pleitear o seu direito junto ao Poder Judiciário.

Dessa forma, não merece prosperar tal preliminar, devendo a presente demanda ser julgada totalmente procedente com julgamento de mérito.

III. DA INVALIDEZ PERMANENTE EM DECORRÊNCIA DE GRAVE ACIDENTE DE TRÂNSITO. CID 10: G820 – PARAPLEGIA FLÁCIDA.

O autor comprovou em sua documentação que sua invalidez é permanente, não tendo havido melhorias no seu quadro.

Quisera o demandante que sua situação fosse outra, a não ser ter que depender totalmente de uma pessoa para realizar qualquer tipo de atividade, posto que sua vida consiste em ficar, sem mobilidade, em cima de uma cama.

É sabido que o Seguro Obrigatório DPVAT, criado pela Lei nº 6.194/74, com o objetivo de garantir às vítimas de acidentes causados por veículos, ou por suas cargas, previu indenizações em caso de morte e invalidez permanente, e o reembolso de despesas médicas.

R. Barão de Lucena, nº 106, 1º andar, sala 01, Centro, Afogados da Ingazeira-PE, CEP: 56.800-000 | Rua Vitorino Gaudêncio da Silva, s/n, Brotas, Afogados da Ingazeira-PE | PABX: (87) 3211.3041 | @lc.advogados | catarina.arthemens@c-advogados.com

2





As indenizações do DPVAT são obrigatórias pela lei, em 1974. Tal norma determina que todos os veículos automotores de via terrestre, sem exceção, paguem o seguro. A obrigatoriedade do pagamento garante às vítimas de acidentes com veículos o recebimento de indenizações, ainda que os responsáveis pelos acidentes não arquem com essa responsabilidade.

Considerando-se as previsões legais da Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 11482/2007 (art. 8º), que criaram o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causadores por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), **o Autor faz jus à indenização financeira pelas sequelas decorrentes do acidente de trânsito, ou seja, da invalidez permanente, conforme atesta os documentos médicos em anexo, no valor estabelecido conforme o art. 3º, inciso II e III, in verbis:**

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de morte

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Apenas a título ilustrativo, **cabe aludir que se considera invalidez a perda ou redução da funcionalidade de um membro ou órgão.** Essa perda ou redução é indenizada pelo Seguro DPVAT quando resulta de um acidente causado por veículo e é permanente, ou seja, quando a recuperação ou reabilitação da área afetada é dada como inviável. A invalidez é considerada permanentemente quando a funcionalidade do órgão ou membro é afetada integralmente ou em parte.

O Autor muniu-se de todos os documentos exigidos pela legislação mencionada, tais como laudos médicos dos danos físicos que acometem e o registro de ocorrência no órgão competente, estritamente de acordo com o art. 5º, conforme segue:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Assim, instruído de todos os documentos hábeis à sua pretensão, tem a requerente direito à indenização. Dessa forma, o Autor busca junto aos braços do Poder Judiciário o reconhecimento de sua justa indenização. Ademais, a matéria resta exaustivamente analisada e pacificada:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE A VALOR CERTO E DETERMINADO - TARIFADO EM LEI PARA OS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE. MEDIDA PROVISÓRIA 340/2006. PAGAMENTO PARCIAL. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DEVIDO.

1. Não há que se falar em graduar a invalidez permanente com base na Resolução nº 1/75 de 03/10/75, editada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, pois, em se tratando de norma regulamentar, não pode esta dispor de modo diverso da Lei nº 6.194/74, de hierarquia superior.





2. A percepção dos valores referentes ao seguro DPVAT na esfera administrativa a título de liquidação de sinistro não importa em abdicar do direito de receber indenização tarifada, havendo saldo a ser satisfeito, resultante da diferença entre o valor recebido e aquele efetivamente devido em face do previsto em lei.

3. A parte autora possui direito à complementação do valor da indenização tarifado em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devendo ser abatido o valor atinente ao pagamento parcial efetuado na esfera administrativa, montante este que deve ser corrigido monetariamente pelo IGP-M, a contar daquele termo, acrescidos de juros moratórios a partir da citação. 4. Honorários advocatícios. Majoração para 15% do valor da condenação. Dado parcial provimento aos recursos. (Apelação Cível N° 70028013035, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 21/01/2009).

Por todo o exposto, requer a Vossa Excelência que seja realizada perícia médica judicial para comprovar a invalidez permanente do Autor, bem como, requer o julgamento com total procedência da presente demanda.

Nestes Termos,
Pede deferimento.
Afogados da Ingazeira, 07 de Março de 2019.

CATARINA ARTHEMENS S. CARVALHO
OAB/PE 35.974

R. Barão de Lucena, nº 106, 1º andar, sala 01, Centro, Afogados da Ingazeira-PE, CEP: 56.800-000 | Rua Vitorino Gaudêncio da Silva, s/n, Brotas, Afogados da Ingazeira-PE | PABX: (87) 3211.3041 | @lc.advogados | catarina.arthemens@c-advogados.com

4



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

1ª Vara Cível da Comarca de Afogados da Ingazeira

AV PADRE LUIS DE GOES, S/N, Forum Laurindo Leandro Lemos, MANUELA VALADARES, AFOGADOS INGAZEIRA -
PE - CEP: 56800-000 - F:(87) 38388747

Processo nº **0001672-43.2018.8.17.2110**

AUTOR: JOSE EDJANE BRITO DE SIQUEIRA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que, tendo em vista a apresentação de contestação e de réplica à contestação, faço os autos conclusos para novas determinações. O certificado é verdade e dou fé.

Afogados da Ingazeira, 25 de abril de 2019.

Luana P. Valença de Freitas
Técnica Judiciária





Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

1ª Vara Cível da Comarca de Afogados da Ingazeira

AV PADRE LUIS DE GOES, S/N, Forum Laurindo Leandro Lemos, MANUELA VALADARES, AFOGADOS INGAZEIRA - PE - CEP: 56800-000 - F:(87) 38388747

Processo nº **0001672-43.2018.8.17.2110**

AUTOR: JOSE EDJANE BRITO DE SIQUEIRA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

DECISÃO

Trata-se de **Ação de Cobrança de Seguro DPVAT** intentada por **JOSÉ EDJANE BRITO DE SIQUEIRA** em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO – DPVAT**.

A presente ação foi equivocadamente proposta perante este Juízo.

No entanto, analisando-se detidamente a inicial, percebe-se que a ação foi proposta em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO – DPVAT, Rua Senador Dantas, nº 74, Rio de Janeiro - RJ, CEP:20.031-205. Por sua vez, o autor possui domicílio em Ingazeira (PE), termo judiciário da Comarca de Tuparetama (PE)**.

Pois bem, de acordo com **o art. 46 do CPC**, “*A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu*”.

Contudo, em consonância com o artigo acima citado, a Súmula 540 do Superior Tribunal de Justiça menciona que “*Na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu.*”

Assim, analisando os autos, percebe-se que este juízo não é o domicílio do autor, que declara residir em Ingazeira (PE), tampouco o do local do acidente, que ocorreu em sua cidade, razão pela qual se torna incompetente para apreciar o presente feito.

Ante o exposto, chamo o feito a ordem para **declinar da competência para processar e julgar o feito, determinando a sua remessa para o Juízo de Tuparetama (PE), por ser o juízo competente pelo Município de Ingazeira (PE)**.

Intimem-se as partes desta decisão. Decorrido o prazo, remetam-se os autos, com as baixas devidas;

Cumpra-se.

Afogados da Ingazeira, 9 de dezembro de 2019.

**Fernando Cerqueira Marcos
Juiz substituto em ex. cumulativo**





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

AV PADRE LUIS DE GOES, S/N, Forum Laurindo Leandro Lemos, MANUELA VALADARES, AFOGADOS INGAZEIRA -
PE - CEP: 56800-000

1ª Vara Cível da Comarca de Afogados da Ingazeira

Processo nº 0001672-43.2018.8.17.2110

AUTOR: JOSE EDJANE BRITO DE SIQUEIRA

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

INTIMAÇÃO DE DECISÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do 1ª Vara Cível da Comarca de Afogados da Ingazeira, fica(m) a(s) parte(s) AUTORA intimada(s), através da advogada habilitada nos autos Dra. LUANA CECILIA SANTOS ANDRADE, do inteiro teor da Decisão de ID 55229807, conforme segue transcrita abaixo:

"(...) Assim, analisando os autos, percebe-se que este juízo não é o domicílio do autor, que declara residir em Ingazeira (PE), tampouco o do local do acidente, que ocorreu em sua cidade, razão pela qual se torna incompetente para apreciar o presente feito.

Ante o exposto, chamo o feito a ordem para **declinar da competência para processar e julgar o feito, determinando a sua remessa para o Juízo de Tuparetama (PE), por ser o juízo competente pelo Município de Ingazeira (PE)**.

*Intimem-se as partes desta decisão. Decorrido o prazo, remetam-se os autos, com as baixas devidas;
Cumpra-se."*

AFOGADOS INGAZEIRA, 27 de dezembro de 2019.

LUANA PINTO VALENCA DE FREITAS

Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: LUANA PINTO VALENCA DE FREITAS - 27/12/2019 10:07:56
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19122710075683100000055058879>
Número do documento: 19122710075683100000055058879

Num. 55964493 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

AV PADRE LUIS DE GOES, S/N, Forum Laurindo Leandro Lemos, MANUELA VALADARES, AFOGADOS INGAZEIRA -
PE - CEP: 56800-000

1ª Vara Cível da Comarca de Afogados da Ingazeira

Processo nº 0001672-43.2018.8.17.2110

AUTOR: JOSE EDJANE BRITO DE SIQUEIRA

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

INTIMAÇÃO DE DECISÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do 1ª Vara Cível da Comarca de Afogados da Ingazeira, fica(m) a(s) parte(s) AUTORA intimada(s), através da advogada habilitada nos autos Dra. CATARINA ARTHEMENS SIQUEIRA CARVALHO, do inteiro teor da Decisão de ID 55229807, conforme segue transscrito abaixo:

"(...) Assim, analisando os autos, percebe-se que este juízo não é o domicílio do autor, que declara residir em Ingazeira (PE), tampouco o do local do acidente, que ocorreu em sua cidade, razão pela qual se torna incompetente para apreciar o presente feito.

Ante o exposto, chamo o feito a ordem para **declinar da competência para processar e julgar o feito, determinando a sua remessa para o Juízo de Tuparetama (PE), por ser o juízo competente pelo Município de Ingazeira (PE).**

*Intimem-se as partes desta decisão. Decorrido o prazo, remetam-se os autos, com as baixas devidas;
Cumpra-se.*"

AFOGADOS INGAZEIRA, 27 de dezembro de 2019.

LUANA PINTO VALENCA DE FREITAS

Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

AV PADRE LUIS DE GOES, S/N, Forum Laurindo Leandro Lemos, MANUELA VALADARES, AFOGADOS INGAZEIRA -
PE - CEP: 56800-000

1ª Vara Cível da Comarca de Afogados da Ingazeira

Processo nº 0001672-43.2018.8.17.2110

AUTOR: JOSE EDJANE BRITO DE SIQUEIRA

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

INTIMAÇÃO DE DECISÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do 1ª Vara Cível da Comarca de Afogados da Ingazeira, fica(m) a(s) parte(s) REQUERIDA intimada(s), através da advogada habilitada nos autos Dra. RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO, do inteiro teor da Decisão de ID 55229807, conforme segue transcrita abaixo:

"(...) Assim, analisando os autos, percebe-se que este juízo não é o domicílio do autor, que declara residir em Ingazeira (PE), tampouco o do local do acidente, que ocorreu em sua cidade, razão pela qual se torna incompetente para apreciar o presente feito.

Ante o exposto, chamo o feito a ordem para **declinar da competência para processar e julgar o feito, determinando a sua remessa para o Juízo de Tuparetama (PE), por ser o juízo competente pelo Município de Ingazeira (PE).**

*Intimem-se as partes desta decisão. Decorrido o prazo, remetam-se os autos, com as baixas devidas;
Cumpra-se."*

AFOGADOS INGAZEIRA, 27 de dezembro de 2019.

LUANA PINTO VALENCA DE FREITAS

Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

1ª Vara Cível da Comarca de Afogados da Ingazeira/PE

Av. Padre Luiz de Góes, s/nº, Fórum Laurindo Leandro Lemos, Bairro Manoela Valadares, Afogados da Ingazeira - PE -
CEP: 56800-000 - F:(87) 3838-8741

Processo nº **0001672-43.2018.8.17.2110**

AUTOR: JOSÉ EDJANE BRITO DE SIQUEIRA

RÉU: SEGURADORA LÍDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S/A

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que decorreu o prazo recursal, sem impugnação das partes, acerca da Decisão prolatada de ID 55229807, cujo teor final segue abaixo transcrito: O certificado é verdade e dou fé.

"Ante o exposto, chamo o feito a ordem para **declinar da competência para processar e julgar o feito, determinando a sua remessa para o Juízo de Tuparetama (PE), por ser o juízo competente pelo Município de Ingazeira (PE)."**

Afogados da Ingazeira, 13 de fevereiro de 2020

José Roberto Leopoldino de Andrade
Chefe de Secretaria



Assinado eletronicamente por: JOSE ROBERTO LEOPOLDINO DE ANDRADE - 13/02/2020 13:48:16
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021313481624900000056969037>
Número do documento: 20021313481624900000056969037

Num. 57921165 - Pág. 1

EM PDF



Assinado eletronicamente por: CATARINA ARTHEMENS SIQUEIRA CARVALHO - 27/04/2020 13:35:44
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20042713354442300000060044787>
Número do documento: 20042713354442300000060044787

Num. 61114408 - Pág. 1



Catarina Arthemens & Luana Andrade
Advogados Associados

MM. JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE TUPARETAMA-PE

Proc. nº.: 0001672-43.2018.8.17.2110

JOSE EDJANE BRITO DE SIQUEIRA, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, através de sua advogada, *in fine* firmada, vem perante V.Exa., expor e requerer o que segue:

Compulsando os autos verifica-se que o Réu foi devidamente citado (ID 38274569), oportunidade em que apresentou sua defesa (ID 40902907) e o Autor a réplica à contestação (ID 42052791).

Por oportuno, o Requerente **reitera** o pedido formalizado na réplica **referente à realização de perícia médica judicial, com especialidade em ortopedia.**

Desta feita, **pugna pelo prosseguimento do feito**, com fulcro no Art. 156 e ss. do CPC **requer** ao duto juízo que se digne a **determinar a realização da referida perícia**, bem como em promover a **nomeação do médico perito, com especialidade em ortopedia.**

Nestes Termos,
Pede deferimento.
Afogados da Ingazeira, 27 de abril de 2020.

CATARINA ARTHEMENS SIQUEIRA CARVALHO
OAB/PE 35.974

1

R. Barão de Lucena, nº 106, 1º andar, sala 01, Centro, Afogados da Ingazeira-PE, CEP: 56.800-000 | Rua Vitorino Gaudêncio da Silva, s/n, Brotas, Afogados da Ingazeira-PE | Empresarial RioMar Trade Center, Torre III, 2801 – Av. República do Líbano, 251 - Pina, Recife-PE, CEP: 51110-190 | (81) 99519.8153 | @lc.advogados | catarina.arthemens@c-advogados.com



Assinado eletronicamente por: CATARINA ARTHEMENS SIQUEIRA CARVALHO - 27/04/2020 13:35:44
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20042713354453900000060044788>
Número do documento: 20042713354453900000060044788

Num. 61114409 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Vara Única da Comarca de Tuparetama

R MONSEHOR RABELO, 1, Forum José Perazzo Leite, Centro, TUPARETAMA - PE - CEP: 56760-000 - F:(87)
38281921

Processo nº **0001672-43.2018.8.17.2110**

AUTOR: JOSE EDJANE BRITO DE SIQUEIRA

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

DESPACHO

Defiro o pedido de realização de perícia técnica. Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem quesitos. Após, oficie-se à Secretaria de Saúde deste Município solicitando agendamento com médico ortopedista para realização da perícia, devendo informar a este Juízo a data aprazada para tal finalidade com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a fim de que a parte requerente possa ser intimada a comparecer no local, dia e horário designado, devendo o profissional médico responder aos seguintes quesitos, além de outros porventura apresentados pelas partes:

- 1.** A lesão sofrida pelo paciente provoca debilidade permanente de membro?
- 2.** Qual tipo de lesão apresentada pelo paciente periciado?
- 3.** Existe nexo causal entre o acidente e as lesões produzidas no examinado?
- 4.** As lesões físicas produziram sequelas que eliminam sua capacidade laborativa?
- 5.** Havendo diminuição ou perda de função de órgão do examinado, este órgão foi lesionado em função de acidente automobilístico ou de outras causas?
- 6.** Havendo diminuição ou perda de função de órgão do examinado, este órgão foi lesionado em função de acidente automobilístico ou de outras causas?
- 7.** A diminuição ou perda de função de órgão do examinado é de caráter permanente ou temporário?
- 8.** Em que percentual de comprometimento funcional está o órgão lesionado?



Cumpre-se.

TUPARETAMA, 28 de maio de 2020

Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: FERNANDO CERQUEIRA MARCOS - 03/06/2020 19:18:06
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052821212617300000061542757>
Número do documento: 20052821212617300000061542757

Num. 62677912 - Pág. 2

PETIÇÃO DE QUESITOS



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 16/06/2020 10:35:25
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061610352533900000062388042>
Número do documento: 20061610352533900000062388042

Num. 63557384 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE TUPARETAMA/PE

PROCESSO: 00016724320188172110

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOSE EDJANE BRITO DE SIQUEIRA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., em cumprimento ao despacho proferido por este Juízo, apresentar os seus quesitos.

1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;

2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;

3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando a vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;

4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;

5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;

6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 16/06/2020 10:35:25
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061610352544300000062388047>
Número do documento: 20061610352544300000062388047

Num. 63557389 - Pág. 1

7 - Considerando que a tabela inserida à Lei 11.945/09 em três casos faz distinção quando a vítima é acometida por lesão em ambos os membros, seria possível o Sr. Perito indicar adequadamente a média da lesão sofrida nos termos da tabela? Em caso positivo qual seria a gradação (10%, 25%, 50%, 75% ou 100%)?

- Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores;
- Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés;
- Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior;

8 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

Por fim com fulcro no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, requer que após a produção da prova pericial, seja aberto prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, a fim de que não se cause na demanda o cerceamento de defesa, frente ao princípio constitucional do devido processo legal.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

TUPARETAMA, 16 de junho de 2020.

**JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246**

**ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 16/06/2020 10:35:25
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061610352544300000062388047>
Número do documento: 20061610352544300000062388047

Num. 63557389 - Pág. 2



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Vara Única da Comarca de Tuparetama

R MONSEHOR RABELO, 1, Forum José Perazzo Leite, Centro, TUPARETAMA - PE - CEP: 56760-000 - F:(87)
38281921

Processo nº **0001672-43.2018.8.17.2110**

AUTOR: JOSE EDJANE BRITO DE SIQUEIRA

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

CERTIDÃO

Certifico, nesta data, que decorreu o prazo em 15/07/2020 tendo apenas a parte requerida apresentado os quesitos para a perícia técnica, embora a parte requerente tenha sido devidamente intimada nos autos, no entanto, permanecendo inerte. O certificado é verdade e dou fé.

TUPARETAMA, 14 de setembro de 2020.

Hudson Figueiredo de Sousa
Técnico Judiciário



Assinado eletronicamente por: HUDSON FIGUEIREDO DE SOUSA - 14/09/2020 11:17:40
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091411174050200000066594467>
Número do documento: 20091411174050200000066594467

Num. 67897840 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Tuparetama

R MONSEHOR RABELO, 1, Forum José Perazzo Leite, Centro, TUPARETAMA - PE - CEP: 56760-000 - F:(87) 38281921

Processo nº 0001672-43.2018.8.17.2110

AUTOR: JOSE EDJANE BRITO DE SIQUEIRA

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S/A

TUPARETAMA, 14 de setembro de 2020

OFÍCIO

**Ilmo (a). Sr. (a) Secretário(a)
Secretaria de Saúde de Tuparetama – PE**

Requeiro a V. S^a., o agendamento com médico ortopedista para realização da perícia, devendo informar a este Juízo a data aprazada para tal finalidade com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a fim de que a parte requerente **JOSÉ EDJANE BRITO DE SIQUEIRA** possa ser intimado a comparecer no local, dia e horário designado, devendo o profissional médico responder aos seguintes quesitos, além de outros porventura apresentados pelas partes:
A lesão sofrida pelo paciente provoca debilidade permanente de membro?

R:

Qual tipo de lesão apresentada pelo paciente periciado?

R:

Existe nexo causal entre o acidente e as lesões produzidas no examinado?

R:

As lesões físicas produziram sequelas que eliminam sua capacidade laborativa?

R:



Havendo diminuição ou perda de função de órgão do examinado, este órgão foi lesionado em função de acidente automobilístico ou de outras causas?

R:

Havendo diminuição ou perda de função de órgão do examinado, este órgão foi lesionado em função de acidente automobilístico ou de outras causas?

R:

A diminuição ou perda de função de órgão do examinado é de caráter permanente ou temporário?

R:

Em que percentual de comprometimento funcional está o órgão lesionado?

R:

Quesitos apresentados pela parte requerida, petição id nº 63557389.

1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;

R:

2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;

R:

3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando a vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;

R:

4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;

R:



5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;

R:

6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;

R:

7 - Considerando que a tabela inserida à Lei 11.945/09 em três casos faz distinção quando a vítima é acometida por lesão em ambos os membros, seria possível o Sr. Perito indicar adequadamente a média da lesão sofrida nos termos da tabela? Em caso positivo qual seria a graduação (10%, 25%, 50%, 75% ou 100%)?

R:

•Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores;

R:

•Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés;

R:

•Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior;

R:

8 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa

R:

CARIMBO PERITO

Atenciosamente,



FERNANDO CERQUEIRA MARCOS
Juiz Substituto



Assinado eletronicamente por: FERNANDO CERQUEIRA MARCOS - 13/10/2020 15:12:33
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20101315123299400000066598772>
Número do documento: 20101315123299400000066598772

Num. 67899798 - Pág. 4



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

- F:

Processo nº 1672-43.2018

CERTIDÃO POSITIVA

Certifico, para os devidos fins de direito, que me dirigi ao endereço constante no mandado e ali estando, **INTIMEI** o Sr José Edjane Brito de Siqueira, para que compareça a Secretaria de Saúde de Tuparetama, munido de ofício para realização de perícia. tendo entregue cópia do ofício. O referido é verdade. Dou fé.

Tuparetama, 4 de novembro de 2020

Oficial de Justiça



Assinado eletronicamente por: JOSE MORGAN GOMES DE SOUZA - 04/11/2020 08:38:04
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110408380478100000069094557>
Número do documento: 20110408380478100000069094557

Num. 70466771 - Pág. 1



27/10/2020

Número: **0001672-43.2018.8.17.2110**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Tuparetama**

Última distribuição: **13/02/2020**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JOSE EDJANE BRITO DE SIQUEIRA (AUTOR)		LUANA CECILIA SANTOS ANDRADE (ADVOGADO) CATARINA ARTHEMENS SIQUEIRA CARVALHO (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)		RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
67899 798	13/10/2020 15:12	Ofício	Ofício

✓ Jose Edjane Brito de Siqueira





Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Vara Única da Comarca de Tuparetama

R MONSEHOR RABELO, 1, Forum José Perazzo Leite, Centro, TUPARETAMA - PE - CEP: 56760-000 - F:(87)
38281921

Processo nº **0001672-43.2018.8.17.2110**

AUTOR: JOSE EDJANE BRITO DE SIQUEIRA

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que faço juntada de ofício recebido, contendo a perícia técnica realizada, determinada no despacho ID. 62677912. O certificado é verdade e dou fé.

TUPARETAMA, 17 de novembro de 2020

Chefe de Secretaria



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE NEVES DE ALMEIDA - 17/11/2020 10:08:44
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111710084471200000069724754>
Número do documento: 20111710084471200000069724754

Num. 71114273 - Pág. 1

27/10/2020

Número: 0001672-43.2018.8.17.2110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Órgão julgador: Vara Única da Comarca de Tuparetama

Última distribuição: 13/02/2020

Valor da causa: R\$ 13.500,00

Assuntos: Seguro

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? SIM

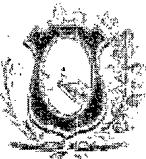
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSE EDJANE BRITO DE SIQUEIRA (AUTOR)	LUANA CECILIA SANTOS ANDRADE (ADVOGADO) CATARINA ARTHEMENS SIQUEIRA CARVALHO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
67899 798	13/10/2020 15:12	Ofício	Ofício





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Tuparetama

R MONSEHOR RABELO, 1, Forum José Perazzo Leite, Centro, TUPARETAMA - PE - CEP: 56760-000 - F:(87) 38281921

Processo nº 0001672-43.2018.8.17.2110

AUTOR: JOSE EDJANE BRITO DE SIQUEIRA

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S/A

TUPARETAMA, 14 de setembro de 2020

OFÍCIO

Ilmo (a). Sr. (a) Secretário(a)
Secretaria de Saúde de Tuparetama – PE

Requeiro a V. S^a, o agendamento com médico ortopedista para realização da perícia, devendo informar a este Juízo a data aprazada para tal finalidade com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a fim de que a parte requerente JOSÉ EDJANE BRITO DE SIQUEIRA possa ser intimado a comparecer no local, dia e horário designado, devendo o profissional médico responder aos seguintes quesitos, além de outros porventura apresentados pelas partes:
A lesão sofrida pelo paciente provoca debilidade permanente de membro?

R: *Hm*

Qual tipo de lesão apresentada pelo paciente periciado?

R: *Fratura de vertebra toraco-lombar causando dor nas costas.*

Existe nexo causal entre o acidente e as lesões produzidas no examinado?

R: *Pelo relato do paciente: Trauma motociclistico, há relatos da dor.*

As lesões físicas produziram sequelas que eliminam sua capacidade laborativa?

R: *Tim*



Assinado eletronicamente por: FERNANDO CERQUEIRA MARCOS - 13/10/2020 15:12:33

<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20101315123299400000066598772>

Número do documento: 20101315123299400000066598772

Num. 67899798 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE NEVES DE ALMEIDA - 17/11/2020 10:08:44

<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2011171008449250000069724762>

Número do documento: 2011171008449250000069724762

Num. 71114281 - Pág. 2

Havendo diminuição ou perda de função de órgão do examinado, este órgão foi lesionado em função de acidente automobilístico ou de outras causas?

R: sim

Havendo diminuição ou perda de função de órgão do examinado, este órgão foi lesionado em função de acidente automobilístico ou de outras causas?

R: Do acidente automobilístico

A diminuição ou perda de função de órgão do examinado é de caráter permanente ou temporário?

R: Permanente

Em que percentual de comprometimento funcional está o órgão lesionado?

R: Parcial

Quesitos apresentados pela parte requerida, petição id nº 63557389.

1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;

R: Permanente

2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;

R: Notória

3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando a vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;

R: Pra 16 de agosto 2017

4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;

R: Esgotaram os tratamentos



Assinado eletronicamente por: FERNANDO CERQUEIRA MARCOS - 13/10/2020 15:12:33
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20101315123299400000066598772>

Num. 67899798 - Pág. 2

Número do documento: 20101315123299400000066598772



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE NEVES DE ALMEIDA - 17/11/2020 10:08:44
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111710084492500000069724762>

Num. 71114281 - Pág. 3

Número do documento: 20111710084492500000069724762

5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;

R: *Não*

6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;

R: *Total*

7 - Considerando que a tabela inserida à Lei 11.945/09 em três casos faz distinção quando a vítima é acometida por lesão em ambos os membros, seria possível o Sr. Perito indicar adequadamente a média da lesão sofrida nos termos da tabela? Em caso positivo qual seria a graduação (10%, 25%, 50%, 75% ou 100%)?

R: *100%*

•Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores;

R: *Todo o membro inferior*

•Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés;

R: *ambas as mãos*

•Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior;

R: *ambos os membros inferiores*

8 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa

R: *Sem causas patológicas*

CARIMBO PERITO

Dr. Marcello Costa Barros
CRM PE 25183
ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA

10/11/2020

Atenciosamente,



Assinado eletronicamente por: FERNANDO CERQUEIRA MARCOS - 13/10/2020 15:12:33
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20101315123299400000066598772>
Número do documento: 20101315123299400000066598772

Num. 67899798 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE NEVES DE ALMEIDA - 17/11/2020 10:08:44
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111710084492500000069724762>
Número do documento: 20111710084492500000069724762

Num. 71114281 - Pág. 4

FERNANDO CERQUEIRA MARCOS
Juiz Substituto



Assinado eletronicamente por: FERNANDO CERQUEIRA MARCOS - 13/10/2020 15:12:33
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20101315123299400000066598772>
Número do documento: 20101315123299400000066598772

Num. 67899798 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE NEVES DE ALMEIDA - 17/11/2020 10:08:44
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111710084492500000069724762>
Número do documento: 20111710084492500000069724762

Num. 71114281 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE NEVES DE ALMEIDA - 17/11/2020 10:08:44
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111710084492500000069724762>
Número do documento: 20111710084492500000069724762

Num. 71114281 - Pág. 7



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Vara Única da Comarca de Tuparetama

R MONSEHOR RABELO, 1, Forum José Perazzo Leite, Centro, TUPARETAMA - PE - CEP: 56760-000 - F:(87)
38281921

Processo nº **0001672-43.2018.8.17.2110**

AUTOR: JOSE EDJANE BRITO DE SIQUEIRA

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, **INTIMO as partes, através de seus advogados habilitados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca da juntada de ofício recebido (ID. 71114281), contendo a perícia técnica realizada, determinada no despacho ID. 62677912.**

Tuparetama (PE), 17/11/2020

Alexandre Neves de Almeida

Chefe de Secretaria



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE NEVES DE ALMEIDA - 17/11/2020 10:21:03
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111710210365700000069727375>
Número do documento: 20111710210365700000069727375

Num. 71117044 - Pág. 1

ANEXO



Assinado eletronicamente por: CATARINA ARTHEMENS SIQUEIRA CARVALHO - 07/12/2020 16:56:44
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120716564491000000070757625>
Número do documento: 20120716564491000000070757625

Num. 72173824 - Pág. 1



**CATARINA ARTHEMENS
& LUANA ANDRADE**
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Catarina Arthemens
OAB/PE 35.974
Luana Andrade
OAB/PE 36.119

MM. JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE TUPARETAMA-PE

Proc. nº 0001672-43.2018.8.17.2110

JOSE EDJANE BRITO DE SIQUEIRA, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, através de sua advogada, *in fine* firmada, perante V.Exa., expor e requerer o que segue:

O Autor informa que concorda com a perícia médica realizada, onde restou comprovada através do Laudo Médico Pericial a existência de **INCAPACIDADE PERMANENTE do Autor, com LESÃO TOTAL e a graduação de 100% da lesão sofrida**, o deixa sem força e mobilidade para realizar suas atividades, conforme resposta aos quesitos 3 e 4.

Nestes Termos,
Pede deferimento.
Afogados da Ingazeira, 07 de dezembro de 2020.

**CATARINA ARTHEMENS SIQUEIRA CARVALHO
OAB/PE 35.974**

📞 (81) 99519.8153 📱 @lc.advogados

✉️ catarina.arthemens@c-advogados.com ✉️ lcsandradeadv@gmail.com

- 📍 1. R. Barão de Lucena, 106, 1º andar, sala 01 - Centro, Afogados da Ingazeira/PE.
2. Empresarial RioMar Trade Center, Torre III, Av. República do Líbano, 251 - Pina, Recife-PE.



IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 08/12/2020 15:40:07
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120815400743300000070793282>
Número do documento: 20120815400743300000070793282

Num. 72211197 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE TUPARETAMA/PE

Processo: 00016724320188172110

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOSE EDJANE BRITO DE SIQUEIRA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

- DA FALTA DE NEXO DE CAUSALIDADE -

A Lei que regula a indenização pleiteada pela parte Autoral é a Lei n.º 6.194/74, a qual determina que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

Em que pese à parte autora ter juntado aos autos documentos médicos e uma comunicação policial unilateral, não há elementos capazes de comprovar **que a lesão apresentada seja em decorrência do acidente de trânsito¹**.

Constata-se, pela simples leitura dos documentos acostados aos autos, que os mesmos atestam que inexiste nexo causal entre o acidente e a suposta invalidez da vítima, não podendo de forma alguma o i. julgador ficar indiferente a estes documentos.

EXA., AO ANALISAR O BOLETIM DE ATENDIMENTO MÉDICO APRESENTADO AOS AUTOS, PODEMOS PERCEBER QUE NÃO HÁ COMPROVAÇÃO DE QUE AS LESÕES ADQUIRIDAS PELA PARTE AUTORA TENHAM DECORRIDO DO ALEGADO ACIDENTE E MUITO MENOS COMPROVAÇÃO DE ALGUM TRATAMENTO OU ACOMPANHAMENTO MÉDICO APÓS ESTE SUPOSTO PRIMEIRO ATENDIMENTO MÉDICO.

Como é de sabença não só é necessário, mas obrigatória, a comprovação do nexo entre a ocorrência do dano e o fato gerador do mesmo².

¹SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). AÇÃO DE COBRANÇA. AFIRMAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A INVALIDEZ E O ACIDENTE. AUSÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA RECONHECIDA. RECURSO IMPROVIDO. Constatada pericialmente a ausência de nexo de causalidade entre o acidente narrado e a incapacidade apresentada, impossível se apresenta o reconhecimento do direito ao recebimento de qualquer valor a título de seguro DPVAT.(TJ-SP - APL: 90000717820118260577 SP 9000071-78.2011.8.26.0577, Relator: Antonio Rigolin, Data de Julgamento: 03/03/2015, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/03/2015)



Portanto, como não há nexo de causalidade entre a invalidez e o suposto acidente noticiado, confia no alto grau de competência de Vossa Excelência, sendo certo que a presente demanda deverá ser julgada totalmente improcedente, com fundamento no artigo 487, inciso I, da Lei Processual Civil.

DO LAUDO PERICIAL

DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SEQUELAS NO MOMENTO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando em invalidez permanente.

A parte autora alega ter adquirido lesões decorrentes do acidente aludido nos membros inferiores, todavia, em sede administrativa não foi apurada a presença de qualquer sequela nos segmentos.

Após o deferimento de exame pericial médico, o ilustre expert apurou a presença de sequelas em ambos os membros inferiores com repercussão total (100%).

Assim a ré impugna o ilustre laudo quanto à presença de sequelas nos segmentos, tendo em vista que, anteriormente, em sede administrativa, foi apurada a ausência de sequelas.

Ora, Exa., não é crível que com os avanços da medicina, os tratamentos realizados na parte autora serviram para agregar lesão à parte autora, haja vista que, conforme avaliado administrativamente, ambos os membros inferiores não possuam sequelas permanentes.

É certo que o julgador não está adstrito à conclusão contida no laudo pericial, mas a simples leitura do mesmo demonstra que a r. Perito não buscou comprovar o suposto agravamento da lesão, somente limitando-se a responder os quesitos apresentados de maneira simplista e sem qualquer fundamentação.

Pelo exposto, a parte ré impugna o laudo pericial produzido, requerendo que seja afastada a conclusão pericial, devendo ser levado em consideração o conjunto fático-probatório dos autos, sobretudo os documentos médicos acostados na exordial, que demonstram a ausência de agravamento da lesão capaz de gerar complementação indenizatória, sendo os pedidos autorais julgados improcedentes.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

TUPARETAMA, 7 de dezembro de 2020.

**JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246**

**ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE**

^{2x}APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE NEXO CAUSAL DE QUE AS LESÕES SÃO DECORRENTES DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO OCORRIDO EM 25/12/1992. BOLETIM DE OCORRÊNCIA LAVRADO APENAS EM 12/06/2009, DEZESSETE ANOS APÓS O SUPÓSTO ACIDENTE. ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO AUTOR. ART. 333, I, CPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Não há nos autos qualquer elemento que comprove que as lesões suportadas pela apelante sejam decorrentes de acidente automobilístico. 2. A requerente sequer trouxe aos autos prova do atendimento hospitalar realizado na data do sinistro, ou ainda, prova do tratamento médico realizado decorrente das lesões alegadas. (TJ-PR 8967797 PR 896779-7 (Acórdão), Relator: Dartagnan Serpa Sa, Data de Julgamento: 24/05/2012, 9ª Câmara Cível)



Rio de Janeiro, 18 de Junho de 2018

Aos Cuidados de: JOSE EDJANE BRITO DE SIQUEIRA

Nº Sinistro: 3180010336

Vitima: JOSE EDJANE BRITO DE SIQUEIRA

Data do Acidente: 23/07/2017

Cobertura: INVALIDEZ

Assunto: NEGATIVA TÉCNICA - VÍTIMA EM TRATAMENTO

Senhor(a),

Após a análise dos documentos apresentados no seu pedido de indenização cadastrado sob o número de sinistro **3180010336**, verificamos que, até o presente momento, não foram apresentados documentos que comprovem o término do tratamento e a existência de invalidez permanente coberta pelo Seguro DPVAT. Por esse motivo, o seu pedido de indenização foi encerrado.

Para prosseguimento da análise, será necessário apresentar documentação médica que comprove o término do tratamento e a existência de sequelas permanentes.

Qualquer dúvida, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br ou ligue para o **SAC DPVAT 0800 022 12 04**. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para **0800 022 12 06**. Tenha em mãos o número do sinistro e o CPF do beneficiário.



Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT



ANEXO



Assinado eletronicamente por: CATARINA ARTHEMENS SIQUEIRA CARVALHO - 13/12/2020 07:42:50
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20121307425031000000071007340>
Número do documento: 20121307425031000000071007340

Num. 72430504 - Pág. 1



MM. JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE TUPARETAMA-PE

Proc. nº: 0001672-43.2018.8.17.2110

CATARINA ARTHEMENS SIQUEIRA CARVALHO, advogada devidamente constituída nos autos do processo em epígrafe, vem, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue:

A ora petionante informa que **a partir de 01 de janeiro de 2021** tomará posse no cargo de **Secretária Municipal de Administração do Município de Tabira-PE**. Diante disso, em atendimento ao disposto no Art. 12, inciso II do Estatuto da OAB, **licencia-se esta advogada por passar a exercer atividade temporariamente incompatível com a advocacia**.

Dessa forma, esta causídica vem **RENUNCIAR** a todos os poderes conferidos na procuraçāo (ID 37146514) pela Demandante.

Informa ainda que a Autora, José Edjane Brito de Siqueira, foi informada da renúncia e que não sofrerá qualquer prejuízo processual, uma vez que o patrocínio deste processo continuará sendo realizado pela advogada Luana Andrade.

Pelo exposto, vem requerer ao douto juízo que **todas as publicações e intimações** sejam realizadas **única e exclusivamente** em nome da advogada **LUANA CECÍLIA SANTOS ANDRADE – OAB/PE 36.119**, devidamente constituída nos autos deste processo através de instrumento procuratório acostado à Inicial (ID 37146514), tudo isso, sob pena de nulidade processual dos atos praticados a partir desta data.

Nestes termos,

1

(81) 99519.8153 @lc.advogados

catarina.arthemens@c-advogados.com lcsandradeadv@gmail.com

1. R. Barão de Lucena, 106, 1º andar, sala 01 - Centro, Afogados da Ingazeira/PE.
2. Empresarial RioMar Trade Center, Torre III, Av. República do Líbano, 251 - Pina, Recife-PE.





**CATARINA ARTHEMENS
& LUANA ANDRADE**
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Catarina Arthemens
OAB/PE 35.974
Luana Andrade
OAB/PE 36.119

Pede deferimento.

Afogados da Ingazeira, 13 de dezembro de 2020.

**CATARINA ARTHEMENS SIQUEIRA CARVALHO
OAB/PE 35.974**

**LUANA CECÍLIA SANTOS ANDRADE
OAB/PE 36.119**

2

📞 (81) 99519.8153 📺 @lc.advogados

✉️ catarina.arthemens@c-advogados.com ✉️ lcsandradeadv@gmail.com

📍 1. R. Barão de Lucena, 106, 1º andar, sala 01 - Centro, Afogados da Ingazeira/PE.
2. Empresarial RioMar Trade Center, Torre III, Av. República do Líbano, 251 - Pina, Recife-PE.



Assinado eletronicamente por: CATARINA ARTHEMENS SIQUEIRA CARVALHO - 13/12/2020 07:42:50
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20121307425044200000071007341>
Número do documento: 20121307425044200000071007341

Num. 72430505 - Pág. 2



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Vara Única da Comarca de Tuparetama

R MONSEHOR RABELO, 1, Forum José Perazzo Leite, Centro, TUPARETAMA - PE - CEP: 56760-000 - F:(87)
38281921

Processo nº **0001672-43.2018.8.17.2110**

AUTOR: JOSE EDJANE BRITO DE SIQUEIRA

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório (DPVAT), ajuizada por **JOSÉ EDJANE BRITO DE SIQUEIRA**, em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO**, ambos já qualificados na Inicial.

O autor alega, em síntese, que no dia 25 de julho de 2017 foi vítima de acidente de trânsito, sendo encaminhado ao Hospital Regional de Afogados da Ingazeira, e que, devido ao ocorrido, sofreu sequelas definitivas, tendo ficado paraplégico. Em razão disso, apresentou pedido administrativo à parte ré, o qual teria sido negado, pugnando assim, pela condenação desta ao pagamento do Seguro DPVAT.

Juntou documentos.

Devidamente citada, a requerida apresentou Contestação. Preliminarmente, alega ausência de interesse processual. Quanto ao mérito, aduz, em resumo, que a vítima ainda permanece em tratamento, havendo necessidade da realização de exames complementares para se concluir se a condição física do autor é de invalidez permanente, que o Boletim de Ocorrência apresentado não tem validade, bem como que não foi juntado laudo do IML quantificando a lesão. Ao final, pugna pela total improcedência dos pedidos autorais.

Em seguida sobreveio Réplica.

Através do Despacho de ID nº 62677912 foi determinada a realização de perícia por parte da Secretaria Municipal de Saúde, por meio de médico ortopedista, devendo este responder aos requisitos constantes do referido Despacho.

Em Petição de ID nº 63557389 a parte ré anexou os seus requisitos. Já a parte autora deixou transcorrer o prazo sem nada apresentar, conforme Certidão de ID nº 67897840.

Por meio do Documento de ID nº 71114281, foi apresentado o Laudo contendo as



Assinado eletronicamente por: FERNANDO CERQUEIRA MARCOS - 31/03/2021 10:14:33
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21033110143308800000073475171>
Número do documento: 21033110143308800000073475171

Num. 74969259 - Pág. 1

respostas aos quesitos.

Em Petição de ID nº 72173827, a parte autora concordou com o Laudo, tendo a parte ré apresentou impugnação (Documento de ID nº 72211197).

Autos conclusos.

É o que importa relatar, fundamento e decido.

Tendo em vista que o conjunto probatório colecionado aos autos é suficiente para a formação do convencimento deste Juízo, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas (arts. 370 e 371 do CPC), promovo o julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, I, do CPC, sendo oportuno registrar que tal providência não é mera faculdade do julgador, mas imposição constitucional (art. 5.º, LXXVIII) e legal (art. 139, II, do CPC).

Passo ao exame da preliminar.

O réu defende, preliminarmente, a ausência de interesse de agir. O interesse processual é composto pelo binômio necessidade-utilidade. Compulsando os autos, observo que o provimento jurisdicional pretendido é apto a regular a situação jurídica da autora, além de somente ser possível o acesso ao bem da vida, no presente caso, por meio da atividade jurisdicional. Registre-se, ainda, que, à luz da teoria da asserção, a legitimidade e o interesse de agir devem ser aferido a partir de uma análise abstrata dos fatos narrados na inicial, como se verdadeiros fossem.

Nesse mesmo sentido é o entendimento da maioria dos tribunais do país, a exemplo do Tribunal de Justiça do Ceará, que recentemente decidiu:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO NÃO CONFIGURA FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Cuida-se de apelação cível interposta em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido autoral e determinou o pagamento de indenização ao segurado. 2. Defende a recorrente a necessidade de prévio requerimento administrativo para ajuizamento de ação de cobrança em face da seguradora. 3. No caso em concreto, a ação foi interposta no ano de 2010, ou seja, antes do julgamento do RE 631.240/STF, tendo a promovida ofertado resistência ao pagamento da indenização durante o trâmite processual, restando caracterizado o interesse processual mesmo sem o ingresso do pedido da indenização pela via administrativa. 4. Sentença mantida. 5. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 4ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso para negar provimento, nos termos do voto do relator. Fortaleza, Ceará, 07 de julho de 2020. FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS Relator (TJ-CE - APL: 00019313120108060168 CE 0001931-31.2010.8.06.0168, Relator: RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS, Data de Julgamento: 07/07/2020, 4ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 07/07/2020). (Grifou-se).

Desse modo, REJEITO a preliminar suscitada.

Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, na qual a parte autora requer, em síntese, o pagamento do Seguro Obrigatório (DPVAT).



A pretensão da autora e a controvérsia estabelecida nos autos devem ser analisada à luz das disposições estabelecidas na Lei nº 6.194/74, com as alterações promovidas pela Lei nº 11.482/2007.

Com razão o autor.

Compulsando os autos, verifica-se que a controvérsia da demanda cinge-se em saber se o acidente automobilístico de fato ocorreu e, em caso positivo, qual o grau das lesões sofridas.

Com relação ao primeiro ponto, percebe-se a existência nos autos de Documento (ID nº 37146524) que comprova a ocorrência do evento no dia apontado pelo autor, bem como a própria parte ré afirma, em sua Contestação, que o acidente foi objeto de análise por meio de perícia técnica. Ademais, em que pese a promovida alegar que houve demora na realização do Boletim de Ocorrência, esse argumento não tem força para infirmar a existência do acidente, até porque tal documento não é imprescindível. Nesse mesmo sentido:

*E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO DPVAT –
AUSENCIA DE JUNTADA DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA – DOCUMENTO
PRESCINDÍVEL – LAUDO PERICIAL ELABORADO EM JUÍZO, ACRESCIDO DE CERTIDÃO
DE OCORRÊNCIA DO CORPO DE BOMBEIROS – NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A
INVALIDEZ E O ACIDENTE DEMONSTRADO – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
É desnecessário para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório a apresentação do Boletim de Ocorrência Policial se por outros elementos probatórios é possível aferir o nexo causal entre a lesão sofrida pela vítima e o acidente de trânsito narrado. (TJ-MS - AC: 08402498820168120001 MS 0840249-88.2016.8.12.0001, Relator:
Des. Vladimir Abreu da Silva, Data de Julgamento: 27/02/2018, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/03/2018). (Grifou-se).*

Com relação ao segundo ponto, constata-se que o Laudo Pericial emitido pelo médico ortopedista concluiu que a lesão sofrida pelo requerente provocou debilidade permanente, com perda anatômica e/ou funcional dos membros inferiores, que há nexo causal entre o acidente e a referida lesão, tendo sido eliminada a capacidade laborativa e havendo lesão total (100%).

A demandada impugnou a perícia realizada, contudo, entendo por não acolhê-la, por tratar-se de mero descontentamento com o resultado apresentado, haja vista a ausência de qualquer fundamento que demonstrasse o prejuízo do referido laudo pericial.

Entendo não ser necessária a realização de nova perícia pelo IML, pois o laudo elaborado por esse órgão não é um documento imprescindível à análise do caso em questão, segundo entendimento do próprio e. Tribunal de Justiça de Pernambuco; vejamos:

*APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - ACIDENTE DE TRÂNSITO
- VALOR DA INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL À INVALIDEZ - ART. 3º DA LEI Nº
11.482/2007 - SÚMULA 474 STJ - DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO LAUDO
DO IML - VALIDADE DO LAUDO PRODUZIDO POR MÉDICO PARTICULAR - INVALIDEZ
TOTAL NÃO CONFIGURADA - DANO COMPROVADO - CONDENAÇÃO DEVIDA -
INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA - REPERCUSSÃO DE NATUREZA
INTENSA NO PÉ ESQUERDO - APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 75% (SETENTA E*



CINCO POR CENTO) DE ACORDO COM A TABELA DE APURAÇÃO - CONDENAÇÃO DA EMPRESA SEGURADORA PARA PAGAMENTO DA QUANTIA A SER INDENIZADA - NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A LUZ DA LEI Nº 1060/50 - JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO E NO PERCENTUAL DE 1% AO MÊS - CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO - REFORMA DO COMANDO JUDICIAL - RECURSO QUE SE DÁ PROVIMENTO PARCIAL. 1. A indenização do seguro DPVAT deve estar de acordo com o grau de incapacidade da vítima do acidente de trânsito, conforme determinação da Lei nº 11.482/2007.2. A complementação de indenização relativa ao seguro obrigatório - DPVAT oriunda de invalidez deverá ser fixada em conformidade com o grau da lesão e a extensão da invalidez do segurado, conforme súmula nº 474 do STJ.3. Desnecessidade da apresentação de laudo médico produzido pelo Instituto de Medicina Legal, por não ser requisito essencial para as ações de resarcimento de indenização do seguro DPVAT, bastando apenas um parecer médico atestando a lesão e o seu grau de apuração, conforme os ditames do art. 5º da lei nº 6194/74.4 (...) (TJ-PE - APL: 3814446 PE, Relator: Agenor Ferreira de Lima Filho, Data de Julgamento: 23/12/2015, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 26/01/2016) (Grifou-se).

O sinistro que deflagrou a pretensão securitária ocorreu em 25/07/2017, sob a égide da Lei nº 11.945, de 4/6/2009, que alterou a Lei nº 6.194, de 19/12/1974, fixando novos parâmetros para o cálculo da indenização do seguro obrigatório - DPVAT.

A teor do que prescreve o art. 3º, II, da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/07, para casos de invalidez permanente, a indenização chega a até R\$13.500,00. Nesses casos, as lesões deverão ser enquadradas na Tabela criada pela Lei nº 11.945/09 (Anexo Único da Lei nº 6.194/74), que classificou a invalidez permanente como total ou parcial, e esta última em completa ou incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais.

Como visto, a lesão sofrida pela parte autora ocasionou debilidade permanente, com perda anatômica e/ou funcional dos membros inferiores, em decorrência do acidente automobilístico. Seguindo a Tabela anexa à Lei nº 6.194/74, conclui-se que o valor da indenização, no caso em tela, será de R\$ 13.500 (treze mil e quinhentos reais).

Com relação à correção monetária, tem-se como marco inicial a data do evento danoso, seguindo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, bem como do próprio Tribunal de Justiça de Pernambuco, exarado nos seguintes julgados:

AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. 1.- Na ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso. 2.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 46.024/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 12/03/2012). (Grifou-se).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - ACIDENTE DE TRÂNSITO - VALOR DA INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL À INVALIDEZ - ART. 3º DA LEI Nº 11.482/2007 - SÚMULA 474 STJ - DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO LAUDO DO IML -



VALIDADE DO LAUDO PRODUZIDO POR MÉDICO PARTICULAR - INVALIDEZ TOTAL NÃO CONFIGURADA - DANO COMPROVADO - CONDENAÇÃO DEVIDA - INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA - REPERCUSSÃO DE NATUREZA INTENSA NO PÉ ESQUERDO - APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 75% (SETENTA E CINCO POR CENTO) DE ACORDO COM A TABELA DE APURAÇÃO - CONDENAÇÃO DA EMPRESA SEGURADORA PARA PAGAMENTO DA QUANTIA A SER INDENIZADA - NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A LUZ DA LEI Nº 1060/50 - JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO E NO PERCENTUAL DE 1% AO MÊS - CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO - REFORMA DO COMANDO JUDICIAL - RECURSO QUE SE DÁ PROVIMENTO PARCIAL (...) 8. Juros moratórios possuem a citação como termo a quo, de acordo com o que estabelece a Súmula nº 426 do STJ, no percentual de 1% ao mês, conforme entendimento consolidado do Conselho da Justiça Federal, em seu enunciado nº 20.9. Aplicação da correção monetária, a partir do evento danoso. (Grifou-se).

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015 c/c art. 3º, II, da Lei nº 6.194/74, **JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na peça vestibular, condenando a empresa ré a pagar à parte autora, o importe de R\$ 13.500 (treze mil e quinhentos reais), que deverá ser corrigido monetariamente de acordo com os índices da tabela do ENCOGE, a partir da data do evento danoso, e acrescido de juros moratórios, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (Súmula nº 426 do STJ).

Cópia da presente Decisão, autenticada por servidor em exercício na unidade judiciária, servirá como mandado (Recomendação nº 03/2016-CM).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos, independentemente de nova conclusão.

Tuparetama/PE, 31 de março de 2021.

Fernando Cerqueira Marcos

- Juiz de Direito -



ANEXO



Assinado eletronicamente por: LUANA CECILIA SANTOS ANDRADE - 09/04/2021 09:27:33
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21040909273385500000076773679>
Número do documento: 21040909273385500000076773679

Num. 78373052 - Pág. 1



MM. JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE TUPARETAMA-PE

Proc. nº: 0001672-43.2018.8.17.2110

JOSE EDJANE BRITO DE SIQUEIRA, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, através de sua advogada, *in fine* firmada, perante V.Exa., interpor tempestivamente o presente recurso de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, pelos fatos e fundamentos que se passa aduzir:

A sentença proferida neste processo, data máxima vénia, por ser omissa desafia o uso destes embargos declaratórios para a sua regularização.

I. DA TEMPESTIVIDADE

O recurso proposto é devidamente tempestivo, tendo em vista o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição dos embargos de declaração como prescreve o Art. 1026 do CPC, uma vez que a parte Autora tomou ciência nesta data, ocasião em que, neste mesmo dia, protocolou o presente recurso.

II. DA SENTENÇA RECORRIDA

O Embargante concorda com todos os termos da acertada sentença. No entanto, o duto juízo não condenou a parte recorrida/demandada no pagamento de honorários advocatícios, como previsto no art. 85 do CPC.

1

📞 (81) 99519.8153 📩 @lc.advogados

✉️ catarina.arthemens@c-advogados.com 📩 lcsandradeadv@gmail.com

📍 1. R. Barão de Lucena, 106, 1º andar, sala 01 - Centro, Afogados da Ingazeira/PE.
2. Empresarial RioMar Trade Center, Torre III, Av. República do Líbano, 251 - Pina, Recife-PE.





**CATARINA ARTHEMENS
& LUANA ANDRADE**
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Catarina Arthemens
OAB/PE 35.974

Luana Andrade
OAB/PE 36.119

III. DOS PEDIDOS

Pelo exposto, o embargante vem requerer ao duto juízo que condene – na sentença – que a Ré/embargada pague os honorários advocatícios sucumbenciais, em percentual a ser arbitrado pelo MM. Magistrado a incidir sob o valor da condenação.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Afogados da Ingazeira, 09 de abril de 2021.

LUANA CECÍLIA SANTOS ANDRADE
OAB/PE 36.119

2

📞 (81) 99519.8153 📺 @lc.advogados

✉️ catarina.arthemens@c-advogados.com ✉️ lcsandradeadv@gmail.com

📍 1. R. Barão de Lucena, 106, 1º andar, sala 01 - Centro, Afogados da Ingazeira/PE.
2. Empresarial RioMar Trade Center, Torre III, Av. República do Líbano, 251 - Pina, Recife-PE.



Assinado eletronicamente por: LUANA CECILIA SANTOS ANDRADE - 09/04/2021 09:27:34
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21040909273414600000076773681>
Número do documento: 21040909273414600000076773681

Num. 78373054 - Pág. 2



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

R MONSEHOR RABELO, 1, Forum José Perazzo Leite, Centro, TUPARETAMA - PE - CEP: 56760-000

Vara Única da Comarca de Tuparetama
Processo nº 0001672-43.2018.8.17.2110
AUTOR: JOSE EDJANE BRITO DE SIQUEIRA
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, **intimo a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos embargos declaratórios ID. 78373052.**

TUPARETAMA, 12 de abril de 2021.

ALEXANDRE NEVES DE ALMEIDA
Diretoria Cível do 1º Grau



CONTRARRAZÕES AOS EMBARGOS INFRINGENTES



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 19/04/2021 15:51:33
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21041915513335800000077332581>
Número do documento: 21041915513335800000077332581

Num. 78951687 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE TUPARETAMA/PE

PROCESSO: 00016724320188172110

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOSE EDJANE BRITO DE SIQUEIRA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, apresentar suas

CONTRARRAZÕES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

mediante as razões de direito adiante articuladas:

Inconformado com a d. Sentença, interpôs o presente visando a reformada da decisão.

Vale salientar que os embargos declaratórios são espécie recursal com contornos específicos, assim, não poderá ter outra finalidade que não a de suprir uma omissão, esclarecer uma obscuridate ou eliminar uma contradição.

Diante disso, os embargos declaratórios não podem, jamais, ter a finalidade de modificar o conteúdo da decisão recorrida. A finalidade específica dos declaratórios deve ser, sempre, a de aclarar o julgado, eliminando uma contradição ou suprindo uma omissão.

Destaca-se que o objetivo, repita-se, deve ser sempre o de aclarar a decisão embargada.

A doutrina processualista é praticamente unânime ao negar admissibilidade a embargos de declaração que visam a modificar o julgado.

Cumpre registrar que os embargos de declaração manejados pela parte autora, é notório o seu descontentamento com a decisão proferida, descontentamento este que deverá ser apreciado em via recursal própria e não por meio de aclaratórios.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 19/04/2021 15:51:33
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21041915513351800000077332588>
Número do documento: 21041915513351800000077332588

Num. 78951694 - Pág. 1

Frisa-se que o fato do n. Magistrado não conceder o que se requer não caracteriza omissão, nem tão pouco contradição.

Desta forma, não de ser acolhido o presente recurso, pois, o julgador não está obrigado a enfrentar todas as questões trazidas pelas partes, quando já encontrou fundamento suficiente tomar a sua decisão final.

Por fim, consoante ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o manejo dos Embargos de Declaração condiciona-se indubitavelmente, à presença de obscuridade, contradição ou omissão no julgado, o que não ocorreu *in casu*, sem o que não lhe impõe o acolhimento, pois, o recurso em comento não é o meio hábil para modificar o julgado.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

TUPARETAMA, 16 de abril de 2021.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 19/04/2021 15:51:33
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21041915513351800000077332588>
Número do documento: 21041915513351800000077332588

Num. 78951694 - Pág. 2